



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>7</b>
Pautas .....	7
Atas.....	7
Acórdãos .....	7
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>7</b>
Despachos.....	7
Editais .....	13
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>13</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	20
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* .....	31
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	31
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	36
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>37</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>37</b>
<b>Editais</b> .....	<b>37</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>37</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>37</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>37</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>37</b>
Despachos.....	37
Portarias .....	38
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>39</b>
Tribunal Pleno .....	39
Primeira Câmara .....	39
Segunda Câmara .....	39
Corregedoria Geral.....	39
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	39
Administrativo .....	39

TRIBUNAL PLENO

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (11/02/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, com a presença dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausentes os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **DURVAL AMARAL**, em razão de férias, tendo sido convocados para composição do *quorum* os Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, respectivamente, pelas Portarias nº 1110/13, publicada no DETC nº 792, de 19 de dezembro de 2013 e nº 58/14, publicada no DETC nº 811, de 29 de janeiro de 2014. Ausente o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 4, da Sessão do dia 4 de Fevereiro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 141932/09 e 556679/10, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, anunciados pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, 318337/12, 700797/12, 483854/13, 319850/13, 579606/13, 8908/12, 762524/13, 497561/13, 581422/13, 698741/12, 263695/12, 687033/11, 780782/12, 345630/13, 353519/13, 325272/13, 268295/13, 458590/13, 470219/10 e 573888/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 343960/12, na Diretoria Jurídica, 651889/13, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, 560022/12 e 798550/12, na Diretoria de Contas Estaduais, 468898/13, 237233/13, 481894/13, 312880/13, 372548/13, 330810/13, 368273/13, 381287/11 e 14075/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 264353/11 (Regular), 464909/12 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 67239/11 (Registro), 641018/13 (Registro), 102989/12 (Irregular com aplicação de multa e reprodução do Parecer Ministerial nº 6039/13 no processo de admissão nº 154095/13), 166425/13 (Irregular com aplicação de multas), 180703/13 (Regular), 196782/13 (Regular), 181790/12 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas e determinação), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 122190/04 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 117640/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva e recomendação), 132143/09 (Parecer prévio pela regularidade), 163626/10 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 171270/10 (Regular com aplicação de multa), 78346/04 (Regular), 362840/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 117233/09 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas e encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual), 158002/10 (Parecer prévio pela regularidade), 227756/10 (Irregular com aplicação de multa e recomendação), 158289/08 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas, encaminhamentos e recomendação), 189102/10 (Regular com ressalva), 657331/08 (Registro com aplicação de multa, determinação e recomendação), 662002/10 (Registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram concedidas vistas ao processo nº: 367608/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Continuaram com vistas os processos nºs: 107433/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 233831/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 485316/07, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 29230/11, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 458921/11, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 182205/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 230951/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 182213/10 e 586799/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 861123/13, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 197477/07, 274941/13, 348957/13, 184720/09, 185166/09, 188742/09, 271716/11, 269840/12, 277491/12, 482359/96, 580871/10, 380737/13, 440870/13, 396006/05, 642997/08, 395845/09, 430217/09, 357633/10, 370021/11, 590545/13, 548758/13, 172014/12, 187860/12, 191485/12, 206300/12, 145738/13, 152807/13, 162586/13, 183060/13, 187864/13, 191942/13, 179051/12, 131036/13,





136437/13, 137263/13, 161725/13 e 183591/13, por férias do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 101222/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 130000/09, 317124/12, 98374/09, 42260/06 e 258112/10, por férias do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, 202209/07, 208185/07, 274585/13, 250638/11, 351044/02, 178889/04, 299767/04, 131953/10, 162144/13, 167090/13, 169700/13, 195646/13 e 196944/13, por férias do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e três minutos (15h43), do dia onze do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (11/02/2014), o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de fevereiro de dois mil e quatorze (18/02/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que presidiu a sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 163060/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GILMAR APARECIDO DOMINGUES, MAURILIO CARAVIERI**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 353/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Poder legislativo municipal. Regularidade, ressaltando-se a reposição dos subsídios acima do valor do INPC acumulado na legislatura, mas, em valor limitado à depreciação inflacionária e no mesmo índice concedido aos servidores municipais.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. MAURILIO CARAVIERI.

Após a oportunidade do contraditório, pela Instrução nº 4130/13, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela irregularidade das contas, em virtude da extrapolção dos subsídios pagos aos agentes políticos.

O Ministério Público de Contas corroborou a instrução.

Em virtude do resultado da votação, fui designado relator do processo.

É o relatório.

**VOTO**

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do relator originário do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pode ser convertida em ressalva a irregularidade apontada, referente à extrapolção dos subsídios.

A irregularidade apontada foi descrita pela Unidade Técnica nos seguintes termos: "Em análise aos reajustes concedidos no período de 2009 a 2012, observou-se que o índice utilizado foi o INPC (IBGE). Os reajustes foram concedidos em janeiro de 2010, 2011 e 2012, tendo como base a inflação acumulada nos 12 (doze) meses anteriores. Em 2010, a Lei nº 02/2010 concedeu 4,11%. Já em 2011 foi concedido 9,46% por meio da Lei nº 02/2011. Em que pese a variação do INPC (IBGE) ter sido de 6,46%, o Acórdão nº 448/13, com trânsito em julgado em 09 de abril de 2013, considerou válido o reajuste concedido. Por fim, em 2012, a Lei nº 02/2012 concedeu 6,08%, referente de jan/2011 a dez/2011. Entretanto, considerando que a variação do INPC (IBGE) no período de jan/09 a dez/11 foi de 17,58%, esta Unidade Técnica considera válido o reajuste de 2012 até que se atinja este limite. Dessa forma, para o ano de 2012, considerou-se válido o reajuste 4,01%" (peça nº 26, f. 5).

Como resultado da irregularidade apontada, cada Vereador, segundo essa Diretoria, teria que devolver o valor de R\$ 339,60 ao erário municipal, do total de R\$ 17.407,68 recebidos durante todo o exercício, conforme planilhas apresentadas a f. 6/9.

Observe-se, inicialmente, que inexistente lei que aponte o INPC como sendo o único e exclusivo índice que pudesse ser utilizado para a recomposição dos subsídios dos Vereadores.

Diversamente, aliás, o Provimento nº 56/2005 condiciona esse reajuste, apenas, à concessão do mesmo índice aos servidores Municipais, conforme item 21 de seu Anexo I, e comprovado pela juntada aos autos da publicação da Lei nº 01/2012, com a indicação do índice de 6,08%, para esse efeito (peça nº 13).

Ademais, esse mesmo índice limitou-se à recomposição da perda inflacionária, sem aumento real.

Nesse sentido, aliás, foi a fundamentação do Acórdão nº 448/13, da 1ª Câmara, citado pela própria Diretoria de Contas Municipais, ao afastar a mesma irregularidade, referente ao exercício anterior, de 2011:

"(...) ao se analisar as contas do exercício em questão pode se aferir que as inconsistências apontadas ensejariam, em primeira análise, sua desaprovação com determinação de ressarcimento dos valores recebidos a maior. Entretanto, ao se avaliar o índice aplicado em comparação a outros índices orientadores de reajustes, como por exemplo o IGPM-FGV acumulado nos 12 meses do ano de 2010, fica evidente que o percentual aplicado não foi além do aceitável, visto que o acumulado em dezembro de 2010 foi 11,32% e em de janeiro de 2011 foi 11,49%, acima dos 9,46% aplicado pela Câmara Municipal de São Pedro do Paraná. Ademais, ao se verificar a Lei nº 02/2011 (constante na peça 19) que autorizou a concessão de reajuste salarial aos Agentes Políticos, extrai-se que foram seguidos os mesmos ditames e percentuais da Lei nº 01/2011, que autorizou a concessão de reajuste

salarial aos servidores do município, tendo a prestação de contas municipal sido aprovada com ressalva, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 528/12 – Primeira Câmara[1].

Por fim, conforme demonstrativo abaixo, a diferença recebida por cada Vereador foi de R\$ 448,92 (quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) e R\$ 846,72 (oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) pelo Presidente da Câmara, somando o montante de R\$ 4.438,08 (quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e oito centavos), não se mostrando suficiente para macular as contas do exercício todo" (Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, sem grifo no original).

No caso em tela, a situação é, praticamente, a mesma, haja vista que o IGPM acumulado nos 12 meses, até dezembro de 2012, foi de 7,81%, isto é, inferior ao valor do reajuste fixado para esse período, de 6,08%, conforme apontado pela própria Unidade Técnica.

Não deve prosperar, portanto, a proposta de irregularidade, baseada, isoladamente, no fato de a correção do valor dos subsídios ter superado o índice acumulado do INPC, no decorrer dessa legislatura.

Ainda em corroboração, vale ressaltar que o valor da extrapolção, equivalente a menos de 2% dos subsídios recebidos em todo o exercício corrobora a possibilidade de conversão do item em ressalva, nos extratos moldes do paradigma acima referido.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas, ressaltando-se a reposição dos subsídios acima do valor do INPC acumulado na legislatura.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria simples, em:

Julgar regulares as contas, ressaltando-se a reposição dos subsídios acima do valor do INPC acumulado na legislatura.

Votaram, nos termos acima, o os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta de voto vencida, pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento dos valores percebidos a maior e aplicação de multas ao gestor.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

**1. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 528/12 - Primeira Câmara - EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL-DIVERGÊNCIA NOS VALORES DE CONTAS PATRIMONIAIS. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO.**

**PROCESSO Nº: 176406/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: MARCIO FERNANDO CALDERARI**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 355/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campina da Lagoa. Exercício de 2007. Pela irregularidade em razão da falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, ressaltados a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, a publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal e a falta de instituição do Sistema de Controle Interno no exercício. Aplicação de multas ao gestor.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Márcio Fernando Calderari.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 5041/08 (peça nº 06), apontou irregularidades materiais e formais que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multas ao responsável, razão pela qual opinou pela abertura do contraditório.

Validamente citado, conforme aviso de recebimento juntado à peça nº 11, o responsável deixou de apresentar defesa, mesmo após a concessão de prorrogação de prazo pelo Despacho nº 883/09.

Em nova manifestação (Instrução nº 979/09, peça nº 23), a Diretoria de Contas Municipais reiterou o opinativo anterior, no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 4979/09 (peça nº 26).

Diante da apresentação de esclarecimentos e documentos pelo gestor das contas à peça nº 28, os autos foram remetidos novamente à Unidade Técnica, a qual, por meio da Instrução nº 3169/09 (peça nº 33), opinou pela manutenção da irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos: falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, conteúdo insatisfatório do relatório do Controle Interno, responsável pelo controle ser ocupante de cargo em comissão, indicação de irregularidade no relatório do Controle Interno, ausência de nomeação do controlador interno no exercício de 2007 e omissão do Controle Interno em fiscalizar; bem como pela conversão em ressalva da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso,



da publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal – Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, e da não instituição do Sistema de Controle Interno.

O Ministério Público, em seu Parecer nº 12519/09 (peça nº 35), corroborou com o opinativo da Unidade Técnica.

Pelo Despacho nº 696/09, determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para informar se o valor das contribuições patronal e dos servidores ao INSS foi descontado dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios à entidade.

Em atendimento, a Unidade Técnica emitiu a Informação nº 1163/13 (peça nº 40), na qual atestou que houve retenção de INSS da parcela do FPM do Município de Campina da Lagoa nos exercícios de 2007 a 2013, mas que não foi possível identificar se os valores apontados na Instrução nº 3169/09 compuseram essas retenções. Por esse motivo, solicitou a realização de diligência à origem, a qual foi acolhida pelo Despacho nº 4006/13.

Embora a prorrogação de prazo solicitada à peça nº 44 tenha sido deferida pelo Despacho nº 4798/13, o interessado deixou de atender à diligência, conforme certificado à peça nº 48.

É o relatório.

VOTO

2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade das contas.

Algumas irregularidades apontadas na instrução, entretanto, são passíveis de conversão em ressalva.

Partindo-se da análise conclusiva realizada pela Diretoria de Contas Municipais, passa-se a discorrer acerca dos itens abaixo especificados.

Aponta-se na instrução que a prestação de contas eletrônica foi entregue em atraso, na data de 19/05/2008 (protocolo nº 264607/08), fato que enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, que imputa essa penalidade ao agente que "deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, nos seus respectivos módulos".

Conforme indicado pela DCM à fl. 02 da Instrução nº 3169/09, o prefeito deixou de se manifestar a respeito. No entanto, tendo em vista que o atraso, conforme jurisprudência desta Corte, por si só, não gera irregularidade, deve ser mantida a conversão do item em ressalva, sem prejuízo da aplicação da multa indicada.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal – Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, na data de 10/11/2007, a qual, mesmo que confessada pelo Município à peça nº 28, não configura motivo para desabonar a gestão como um todo, de modo que deve ser convertida em ressalva.

Contudo, deixa-se de aplicar a sanção sugerida pela Unidade Técnica, prevista no art. 5º, inciso I, c/c § 1º da Lei Federal nº 10028/2000, por tratar-se de mera parcela integrante do Relatório de Gestão Fiscal, por não ter causado qualquer prejuízo ao erário ou à apreciação das presentes contas e em razão da desproporcionalidade entre o seu valor (30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa) e a gravidade da infração.

Além disso, conforme indicado na peça nº 6, f. 32, "os demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativos ao 2º Semestre, foram regular e tempestivamente publicados no Órgão de Divulgação Oficial do Município".

A respeito das impropriedades apontadas em relação ao Controle Interno (conteúdo insatisfatório do relatório do Controle Interno, responsável pelo controle ser ocupante de cargo em comissão, indicação de irregularidade no relatório do Controle Interno, ausência de nomeação do controlador interno no exercício de 2007 e omissão do Controle Interno em fiscalizar), verifica-se que todas elas são consequência da falta de instituição do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Campina da Lagoa no exercício em análise, devendo, portanto, ser reunidas em um único item.

Tendo em vista que a Unidade Técnica atestou que "a Entidade comprova que implantou efetivamente o Sistema de Controle Interno do Legislativo, conforme Decreto Legislativo nº 013/2009, muito embora na data de 16/03/2009" (fls. 08 da peça nº 33), bem como que se tratava do primeiro ano de exigência da instituição do referido Sistema,[1] conforme já abordado em diversas outras decisões desta Corte, merece o item relativo à falta de instituição do Sistema de Controle Interno ser convertido em ressalva, sem aplicação de multa.

Finalmente, deverão ser mantidas as irregularidades relativas à falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS.

Muito embora o interessado tenha sustentado que as contribuições ao INSS são debitadas da conta do Fundo de Participação dos Municípios da Prefeitura Municipal e tenha apresentado comprovantes de pagamentos realizados, não se desincumbiu do ônus de afastar integralmente a impropriedade identificada, visto que, conforme declinado pela Diretoria de Contas Municipais, à fl. 04 da peça nº 33 (Instrução nº 3169/09), "confrontando os valores recolhidos com os valores a recolher, informados às folhas 76 e 77, que ainda persiste ausência de recolhimento no valor de R\$ 4.766,55 (quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), e que confrontando com o valor devido informado na prestação de contas, folhas 27 e 28, demonstra uma ausência de recolhimento no valor de R\$ 2.224,50 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)."

Ainda que aberta a oportunidade ao interessado, por duas vezes, de esclarecer as divergências apontadas na referida Instrução, o mesmo deixou de se manifestar a respeito, conforme atestado à peça nº 48.

Além da irregularidade das contas, os fatos apontados ensejam a aplicação, contra o responsável pelas contas, da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) julgue pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Campina da

Lagoa, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Marcio Fernando Calderari, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, ressalvando a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, a publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal e a falta de instituição do Sistema de Controle Interno no exercício;

b) aplique as seguintes multas contra o gestor das contas, Senhor Marcio Fernando Calderari:

- art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do atraso no envio da prestação de contas eletrônica;

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por conta da falta de repasse das contribuições ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria simples, em:

I – Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Marcio Fernando Calderari, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, ressalvando a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, a publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal e a falta de instituição do Sistema de Controle Interno no exercício;

II – Aplicar as seguintes multas contra o gestor das contas, Senhor Marcio Fernando Calderari:

a) art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do atraso no envio da prestação de contas eletrônica;

b) art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por conta da falta de repasse das contribuições ao INSS.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pelo afastamento das ressalvas e da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Vide Acórdãos nos 921/07, 1369/07, 97/08 e 265/08, todos do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº: 680566/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO: ROBERTO JORGE ABRÃO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LYDIA MONTANI, PATRICIA SATHLER JANUARIO**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 356/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Inativação. Reabertura de instrução em virtude da superveniente juntada de documentos. Preenchimento dos requisitos legais e constitucionais. Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária. Registro, em conformidade com precedentes desta Corte, sem prejuízo de imposição de recomendação ao Município de Sapopema para que busque a compensação previdenciária referente ao período em que não houve recolhimento da contribuição.

**RELATÓRIO**

I. Trata-se de processo de aposentadoria de servidor municipal de Sapopema, Sr. Roberto Jorge Abrão, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, cuja admissão ocorreu em fevereiro de 1983.

Inicialmente, os autos haviam sido encerrados, sem decisão de mérito, por meio do Acórdão nº 2634/13 – Primeira Câmara, peça nº 40, em virtude de estar instruído somente com o requerimento de aposentadoria formulado pelo servidor e o indeferimento pelo Município de Sapopema. A discussão travada na origem versava sobre o reconhecimento de vínculo de servidor efetivo com o Município de Sapopema, dependente de decisão judicial nos autos nº 336/2010, bem como a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária devida pela Assembleia Legislativa do Paraná, referente ao período em que foi cedido àquele órgão (01.08.1998 a 31.12.2004).

Na sequência, no entanto, o Município de Sapopema remeteu novos documentos ao Tribunal, referentes aos atos de reintegração de cargo, exoneração e aposentadoria do Sr. Roberto Jorge Abrão, conforme peças nº 46 a 68, que culminaram com a determinação contida no Despacho nº 4547/13 (peça nº 71) de reabertura da instrução processual, e subsequente remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que analisasse a legalidade do ato de inativação consubstanciado no Decreto nº 166/2013, inclusive, quanto ao saneamento das impropriedades antes identificadas no processo.

Em atendimento, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 22249/13 (peça nº 74) pela necessária intimação do ente previdenciário a fim de que esclarecesse acerca do valor do salário do cargo do servidor, indicando, ainda, se houve a incorporação de adicional por tempo de serviço ou outras vantagens.



Além disso, apontou a ausência da declaração de que o inativado não percebe outro benefício previdenciário, bem como de valor dos proventos no decreto aposentatório.

A entidade de origem remeteu a documentação solicitada, juntada nas peças 78 e 82/83.

A seguir, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se, mediante Parecer nº 1685/14, de peça nº 84, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria consubstanciado no Decreto nº 166/2013 (peça 56, p. 4).

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 1897/14, de peça nº 85, no qual, diante do cumprimento satisfatório da diligência e adequação do feito às exigências previamente estabelecidas pelo ordenamento jurídico vigente, não se opõe ao registro do presente ato de inativação.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, após o julgamento por meio do Acórdão nº 2634/13 – Primeira Câmara, que determinou o encerramento do processo sem julgamento do mérito, o Município juntou aos autos as peças nº 46/70, dentre as quais, o Decreto nº 166/2013, publicado no Jornal Folha da Cidade nº 1053 de 09/10/2013, que concedeu a aposentadoria ao servidor.

Da análise da nova documentação juntada, verifica-se que foram superados os obstáculos que impediram, inicialmente, a concessão da aposentadoria: pendência de decisão judicial nos autos nº 336/2010 quanto ao vínculo de servidor efetivo com o Município de Sappopema; ausência de recolhimento da contribuição previdenciária devida pela Assembleia Legislativa do Paraná, referente ao período em que foi cedido àquele órgão (01.08.1998 a 31.12.2004).

A questão referente ao reconhecimento do vínculo efetivo do servidor com o Município restou assentada por meio da Sindicância Interna que concluiu pela reintegração do servidor (peça 65), bem como decorrente de decisão judicial exarada nos autos da referida ação de reintegração judicial, nº 336/2010 da Comarca de Curiúva (peça nº 48).

A propósito, as considerações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: "Inicialmente ressalta-se que o Município de Sappopema reconheceu que o interessado se tratava de servidor efetivo e, por meio de Comissão de Sindicância Interna, concluiu pela reintegração do servidor aos seus quadros com os pagamentos de salários atrasados (peça 65). No mesmo sentido foi a decisão judicial exarada nos Autos nº 336/2010, junto à Vara Cível de Curiúva, à peça 48" (f. 2 peça nº 74).

Superada essa matéria, verifica-se que, conforme posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contido na peça nº 74, quanto aos pressupostos legais e constitucionais, houve o cumprimento do mínimo exigido de tempo de contribuição (35 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição), já que os períodos incorporados foram certificados pelo INSS e pela entidade municipal, conforme certidões de f. 5, 6/7 e 21 da peça 2, e quadro de peça 56, f. 5.

Atestou a mesma Diretoria, também, "o cumprimento do tempo mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo conforme certidão anexada, conclusão da Comissão de Sindicância e decisão judicial (fl. 05 da Peça 02, peça 48 e peça 65), bem como comprovou-se que o aposentado possuía 60 anos na época da inativação, nos termos do documento de identificação apresentado (fl. 11 da Peça 02), perfazendo, assim, a idade mínima exigida" (f. 2).

Com relação à ausência de contribuição referente ao período laborado na Assembleia Legislativa, dos holerites juntados pela Assembleia Legislativa do Paraná, na peça nº 58, verifica-se que durante o período em que o servidor laborou naquela entidade, efetivamente, não houve o desconto de contribuição previdenciária e, pelos demais documentos juntados, verifica-se que tampouco houve o recolhimento da contribuição patronal.

Correto, entretanto, o entendimento da mesma Diretoria, no sentido de que, como o documento de peça nº 2, p. 21, atesta o tempo laborado, de 6 anos, 6 meses e 7 dias, essa omissão, por si só, não pode prejudicar o direito do servidor à inativação, haja vista que, como interessado de boa-fé, não deu causa a essa falha.

Nesse sentido, aliás, tem sido o reiterado entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do seguinte trecho do Acórdão nº 797/11, do Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA:

"Este Tribunal, ao julgar o Recurso de Revista Protocolado sob nº 212186/08 (Acórdão nº 1226/08, o Tribunal Pleno), enfrentou a questão acima referida, concluindo que "a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores estatutários é do Município, deve este adotar as providências compensatórias necessárias, referente ao período em que não houve pagamento (1999-2003), não podendo o servidor ser prejudicado pela irregularidade apontada, com o tolhimento do seu direito" (grifo nosso).

Nessas condições, sem prejuízo do registro do ato, deve-se atentar para a necessidade de o Fundo de Previdência Municipal de Sappopema buscar a compensação desses valores devidos no período laborado na Assembleia Legislativa do Paraná e certificado na peça 2, p. 21, de 01.08.1998 até 31.12.2004, para que o tempo de serviço computado passe a ser efetivamente tempo de contribuição.

Como há notícia da extinção do Fundo de Previdência Municipal de Sappopema em 31/08/2010, mediante a edição da Lei nº 734/2010, conforme indicado na Informação nº 445/13, de peça nº 30, e nos autos nº 20632-9/11, a recomendação deve ser dirigida ao próprio Município.

Por último, registre-se que o Município atendeu às diligências solicitadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na mesma peça nº 74 e juntou aos autos, tanto a legislação comprobatória do valor da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com a declaração do servidor de não acúmulo, motivo pelo qual essa Unidade Técnica, juntamente com o Ministério Público de Contas opinaram, de forma uniforme, pelo registro do ato.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação do servidor municipal Roberto Jorge Abrão, consubstanciado no Decreto nº 166/2013, publicado no Jornal Folha da Cidade nº 1053 de 09/10/2013, sem prejuízo de recomendar ao Município

de Sappopema que providencie a compensação da contribuição previdenciária referente ao período laborado junto à Assembleia Legislativa do Paraná, 01.08.1998 a 31.12.2004, certificado na peça nº 2, p. 21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato de inativação do servidor municipal Roberto Jorge Abrão, consubstanciado no Decreto nº 166/2013, publicado no Jornal Folha da Cidade nº 1053 de 09/10/2013;

II – Expedir recomendação ao Município de Sappopema para que providencie a compensação da contribuição previdenciária referente ao período laborado junto à Assembleia Legislativa do Paraná, 01.08.1998 a 31.12.2004, certificado na peça nº 2, p. 21.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 44773/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, APARECIDA PEREIRA FILHO,**

**BRASILIO BOVIS, MUNICÍPIO DE MARILENA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 357/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Aposentadoria. Atraso no encaminhamento dos documentos.

Responsabilidade do gestor anterior, pouca relevância do atraso, ausência de dano e precedentes. Registro, com recomendação, sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 1013/14 e 1024/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 076/2012, publicado no Diário do Nordeste nº 16.181, em 18/04/2012, tendo sido sugerida pelo Parquet a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da LC nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Todavia, deixo de acolher o opinativo do Parquet pela aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte, tendo em vista a ausência de intimação do gestor responsável à época para manifestação quanto a este ponto.

Acrescente-se que, em sua defesa juntada na peça nº 31, a entidade alegou que "em relação ao atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte, informamos que 18/04/12 à 06/07/12, trata-se de responsabilidade da Gestão Anterior e não sabemos opinar a respeito".

A necessidade de nova diligência, com duvidoso benefício à celeridade processual, combinada com a pouca expressividade do atraso (49 dias), bem como por não se vislumbrar qualquer prejuízo advindo para o exame da regularidade do ato, apontam para a não imputação da multa, em conformidade, aliás, com diversos precedentes desta Corte.

Outrossim, com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Marilena, no sentido de que em futuros procedimentos observe rigorosamente o prazo de encaminhamento de documentos a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao Decreto nº 076/2012, publicado no Diário do Nordeste nº 16.181, em 18/04/2012, que aposentou a servidora Aparecida Pereira Filho;

II – Expedir recomendação ao Município de Marilena, no sentido de que em futuros procedimentos observe rigorosamente o prazo de encaminhamento de documentos a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência



**PROCESSO Nº: 547441/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, DIRCENEIA DIAS, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO FERREIRA ROCHA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 358/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Aposentadoria voluntária. Ausência de requisitos. Ato cancelado. Pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora DIRCENEIA DIAS, ocupante do cargo de Agente Operacional junto ao Município de Rolândia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer nº 15329/13 (peça nº 21), constatou que "a Certidão à fl. 1 da Peça 5 atesta que a interessada possui 30 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de contribuição, no entanto, quanto aos períodos incorporados, verifica-se que, a certidão do INSS (peça 6) não menciona o tempo de 7 anos, 5 meses e 15 dias, que teriam sido prestados na 'Indústria Cotam'. Ocorre que, sem a incorporação deste período, o servidor não preencheria o requisito de 30 anos de tempo de contribuição prevista no art.6º da EC nº 41/03, não podendo portanto, ocorrer o registro do ato nesta Corte de Contas." (fl. 01).

A peça nº 31, o Prefeito Municipal requereu a desistência da concessão do ato, em razão da ausência de preenchimento do requisito do tempo de contribuição.

A Unidade Técnica, através do Parecer nº 22684/13 (peça nº 32), sugeriu a realização de diligência à origem, para comprovação da revogação do Decreto nº 2429/12 (peça nº 15), que concedeu a aposentadoria à servidora.

Em atendimento, a municipalidade apresentou, à fl. 02 da peça nº 36, a cópia do Decreto nº 3052/13, cancelando a aposentadoria em análise.

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 1294/14 (peça nº 37), no qual opinou pelo encerramento dos presentes autos em razão da perda de objeto, e alertou que "a devolução de valores percebidos a título de proventos pela servidora, é inviável, pois, além de tal verba ser irrepelível, também não ficou configurada má fé da beneficiada" (fl. 01).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer Ministerial nº 1310/14 (peça nº 38), acompanhou a Unidade Técnica e opinou pelo encerramento do feito em razão do cancelamento do ato concessivo da aposentadoria em análise.

É o relatório.

**VOTO**

2. Diante da uniformidade dos pareceres que instruem o feito, deverá o mesmo ser encerrado, por perda de objeto.

Conforme bem exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoa, o cancelamento da aposentadoria em análise pelo Decreto nº 3052/13 fez com que o presente feito perdesse o seu objeto, impondo-se o seu encerramento.

Vale enfatizar que o próprio Prefeito Municipal, na peça nº 31, admitiu que a servidora não preenchia os requisitos para a aposentadoria, notadamente, o de 30 anos de tempo de contribuição, visto que, conforme apontado pela Unidade Técnica, o tempo de 7 anos, 5 meses e 15 dias, que teriam sido prestados na "Indústria Cotam", de 25.07.1981 a 05.01.1989, não constou da certidão do INSS juntada na peça nº 6.

Observado o retorno da servidora à atividade e a ausência de dolo ou culpa grave por parte da administração, mostra-se desnecessária a instauração de tomada de contas extraordinária.

Pertinente, por outro lado, a observação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no sentido de que é inviável a devolução dos valores percebidos pela servidora a título de proventos de aposentadoria, visto que, além de tratar-se de verba irrepelível, não restou configurada má-fé por parte da beneficiada (peça nº 37).

3. Face ao exposto, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em virtude da revogação do ato de inativação, ficando desde já autorizado o encerramento e arquivamento dos autos.

**VISTOS**, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em virtude da revogação do ato de inativação;

II – Encerrem-se e arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Relator

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 123764/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**

**INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN, IZIDORO DALCHIAVON**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 61/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Honório

Serpa. Exercício de 2008. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, ressalvadas a realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, a realização de despesa com publicidade no período de três meses que antecederam as eleições, a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, e a terceirização indevida de serviços contábeis e jurídicos. Aplicação de multa ao gestor responsável. Expedição de recomendações.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Honório Serpa, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Izidoro Dalchiavon.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1504/09 (peça nº 05), apontou irregularidades formais e materiais que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável, razão pela qual opinou pela abertura de contraditório ao gestor das contas e ao responsável pelo seu encaminhamento.

No exercício do contraditório, os responsáveis apresentaram justificativas e documentos às peças nos 12, 18 e 22 (anexos às peças nos 44 e 45).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3838/09 (peça nº 30), opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, por conta da realização de despesas em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. No mesmo sentido, o Parecer Ministerial nº 149/10 (peça nº 32).

Tendo em vista a juntada, pelo gestor das contas, de novos documentos às peças nos 34, 46 e 47, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas apresentaram a Instrução nº 2640/10 e o Parecer Ministerial nº 10917/10 (peças nos 38 e 40, respectivamente), nos quais mantiveram os opinativos anteriores.

Por meio do Despacho nº 783/10, determinou-se o sobrestamento do processo, até decisão definitiva do Prejulgado nº 13, processo nº 136939/10, que reconheceu a competência deste Tribunal para analisar as despesas com publicidade em ano eleitoral.

Com o retorno do feito ao regular trâmite, o gestor das contas apresentou novo contraditório à peça nº 49.

Diante dos esclarecimentos prestados, a Unidade Técnica, através da Instrução nº 50/13 (peça nº 59), reviu o seu posicionamento e opinou pela conversão das irregularidades em ressalvas.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, emitiu o Parecer nº 1483/13 (peça nº 60), no qual manteve o opinativo pela irregularidade das despesas com publicidade em ano eleitoral.

Pelo Despacho nº 417/13 - GAIZL (peça nº 61), determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que informasse acerca da realização de despesas com terceirização de mão-de obra e sobre a eventual existência de Relatório de Inspeção, Auditoria ou Processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Honório Serpa, no exercício de 2008, em tramite neste Tribunal, no que foi atendido pela Informação nº 923/13-DCM (peça nº 62).

No entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas (Informação nº 923/13 e Parecer Ministerial nº 12541/13, peças nos 62 e 65), as informações prestadas não justificaram a modificação da conclusão pela regularidade com ressalva das contas e pela irregularidade, respectivamente.

Através do Despacho nº 4114/13 (peça nº 66), determinou-se nova intimação do atual Prefeito e do gestor das contas, para esclarecimentos acerca das despesas informadas na Informação nº 923/13 (no valor total de R\$ 385.869,52), tendo em vista que parte expressiva delas referia-se a serviços de assistência jurídica e assessoria contábil. Na mesma oportunidade, foram solicitados novos esclarecimentos à Diretoria de Contas Municipais acerca dos gastos com publicidade.

Os interessados manifestaram-se às peças 75 a 79.

A Unidade Técnica, por meio da Informação nº 1957/13 (peça nº 81), atestou que as contratações de serviços jurídicos e contábeis desatenderam ao Prejulgado nº 06. Quanto à segunda parte do Despacho nº 4114/13, esclareceu a forma de cálculo utilizada para se chegar ao valor do excesso nos gastos com publicidade, bem como que houve um gasto de R\$ 1.500,00 no período de três meses que antecederam as eleições. Todavia, manteve seu opinativo anterior em razão de os assuntos em questão não constarem de seu escopo de análise pré-estabelecido.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, através do Parecer Ministerial nº 19328/13 (peça nº 82), ratificou o Parecer Ministerial nº 1483/13, concluindo pela "irregularidade das contas, com a aplicação de multas e necessidade de expedição de determinação para que o Município em epígrafe promova, em prazo a ser previamente definido, a adequação de seu quadro de pessoal às normas regentes, bem como para que observe, no que tange aos gastos com propaganda eleitoral, o disposto na Lei Federal nº 9.504/07".

É o relatório.

**VOTO**

2. Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, deve ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Honório Serpa.

Depreende-se da instrução a configuração das seguintes inconformidades, as quais, diante de peculiaridades do caso em análise, poderão ser convertidas em ressalvas: realização de despesas em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos ou em valor superior àquele do ano anterior às eleições; informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; e a terceirização indevida de serviços contábeis e jurídicos.



Primeiramente, acerca da realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos ou em valor superior àquele do ano anterior às eleições, práticas vedadas pelo art. 73, VII, da Lei nº 9504/97, em que pese a Diretoria de Contas Municipais indique, à fl. 05 da peça nº 59 (Instrução nº 50/13), que houve um incremento de R\$ 2.400,00 nas despesas classificadas no detalhamento 02 – “Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas”, em razão da inexistência dispêndios nos três exercícios anteriores, bem como, à fl. 08 da peça nº 81 (Informação nº 1957/13), que houve uma despesa de R\$ 1.500,00, classificada no mesmo detalhamento, no período de três meses que antecederam as eleições, a própria Unidade Técnica opinou pela conversão em ressalva desses itens, diante do diminuído valor envolvido (nos termos do art. 87, II, do ADCT) e em função dos princípios da razoabilidade e da economia processual.

Em seu comentário técnico contido à fl. 05 da peça nº 59, indica a carência de elementos para comprovar a ofensa à lei eleitoral, nos seguintes termos:

“Cabe registrar que na defesa apresentada pelo interessado no primeiro contraditório (peça processual nº 45, páginas 4/5) e cópias dos empenhos com publicidade (peça processual n. 46, páginas 03/42), este alegou que todas as despesas efetuadas com publicidade foi em virtude de serviços excetuados pela lei eleitoral. Em pesquisa ao banco de dados do SIM-AM/2008, verifica-se que os empenhos n. 27, 110, 136, 141, 642, 965 de 2008, no valor total de R\$ 3.900,00, estão contabilizados no elemento de despesa nº 39.88.02 (Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas), contudo, sem a comprovação do tipo de publicidade a que os mesmos se referem, esta Diretoria não possui elementos suficientes para excluir os respectivos valores do cálculo dos gastos com publicidade” (sem grifo no original).

Muito embora o Ministério Público de Contas tenha se posicionado pela irregularidade, deve prevalecer o opinativo da Unidade Técnica, tendo em vista não apenas os pequenos valores envolvidos, mas também a constatação de que o simples fato de as despesas estarem classificadas no detalhamento 02, dissociado de uma análise específica e concreta de cada uma das despesas realizadas, não permite a presunção de que efetivamente se tratava de despesas com publicidade institucional vedada pela Lei nº 9504/97.

Cabível, contudo, a recomendação sugerida pela d. Representante Ministerial, no sentido de que o Município observe, no que tange aos gastos com propaganda eleitoral, o disposto na Lei Federal nº 9.504/07.

Quanto à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 50/13 (peça nº 59), neste ponto acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 1483/13 (peça nº 60), embora não tenha considerado esclarecidas as diferenças, “em pesquisa aos empenhos da folha de pagamento e nos dados da folha de pagamento enviados através do SIM-AP, concluiu que as diferenças apontadas no exame inicial (Instrução nº 1504/09, peça processual nº 5, pag. 27) entre a base de cálculo da previdência social versus o valor empenhado no ano, são decorrentes de verbas trabalhistas que não incidem contribuição previdenciária. 5) Diante do exposto, as evidências indicam não ter havido contribuição previdenciária a menor”. Infez-se da referida Instrução que, em que pese o Município, em sua petição de peça nº 49, não tenha esclarecido as diferenças apontadas pela Instrução nº 1504/09, a Diretoria de Contas Municipais, em consulta aos dados constantes do sistema SIM-AP, concluiu pela inexistência de indicativos de contribuição previdenciária a menor, de modo que o item comporta conversão em ressalva, haja vista que a mera alimentação equivocada do sistema, sem estar configurada ofensa à legislação previdenciária, não pode redundar na irregularidade das contas.

Finalmente, a instrução processual apontou a existência de terceirização indevida dos serviços contábeis e jurídicos.

Em que pese a Diretoria de Contas Municipais tenha sustentado que essas questões não deveriam ser conhecidas nos presentes autos, pelo simples motivo de não terem constado do escopo de análise da prestação de contas anual de 2008, essa matéria já foi objeto de decisão desta Câmara, com prejudicial de mérito, contida no Acórdão nº 5244/2013, ocasião em que se concluiu que as Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a “execução das Resoluções do Tribunal”, mas não, a priori, como impeditivas ou limitativas à sua atuação.

No caso em tela, não há dúvida de que, em princípio, a terceirização injustificada dos serviços de assistência jurídica e assessoria contábil pode macular as contas e a forma mais eficiente de apuração dos fatos é, incidentalmente, na própria prestação, onde os fatos já foram aduzidos, inclusive, com o contraditório oferecido às partes.

Infez-se das manifestações do gestor das contas e do responsável pelo seu encaminhamento, juntadas à peça nº 79, que foram contratados, via procedimento licitatório, o Sr. Ayrton Santos Lima Filho, para prestar serviços de atendimento jurídico à população carente (Convite nº 27/2008), o escritório Henrichs & Henrichs Advogados Associados, para a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área jurídica (Convite nº 28/2007), e a empresa Dirlei Luci Lermen Obergen & Cia. Ltda, para “elaboração do SIM AM, PPA, LDO e LOA” e auxiliar na prestação de contas anual (Convite nº 20/2007).

Ademais, depreende-se da Instrução nº 1957/13 (peça nº 81), que, em que pese tratar-se de serviços de caráter contínuo e permanente, os interessados não demonstraram a realização de concursos públicos anteriores às terceirizações, não as justificaram na necessidade de atendimento a questões singulares que exigissem notória especialização, e não encaminharam as cópias dos procedimentos licitatórios realizados, ao que se soma o fato de que o Município já contava, à época, com servidores comissionados ocupantes dos cargos de

Assessor Jurídico e Diretor do Departamento de Finanças, e com uma vaga para o cargo de provimento efetivo de Contador.

Embora a situação em que o Município se encontrava no exercício financeiro de 2008, conforme muito competentemente descrita pela Unidade Técnica, fosse de flagrante contrariedade ao Prejulgado nº 06 desta Corte,[1] deve-se levar em conta, conforme indicado pelo Parecer Ministerial nº 19328/13, que o referido Prejulgado data de 07/08/2008, de modo que figura-se razoável concluir pela conversão do item em ressalva, com a expedição de recomendação à atual gestão municipal, no sentido de que promova a adequação de seu quadro de pessoal ao referido Prejulgado.

Acrescente-se que, da análise dos valores pagos, indicados no quadro contido na peça nº 62, não se vislumbra, em princípio, discrepância com a realidade de mercado do Município e região, pelo que não se verifica, ainda que mediante cognição sumária, potencialidade de relevante dano ao erário.

Todavia, não se pode olvidar que os interessados, em que pese intimados especificamente para este fim, conforme consta do item 1.4 do Despacho nº 4114/13 (peça nº 66), deixaram de encaminhar as cópias dos procedimentos licitatórios que originaram as contratações dos serviços em análise.

Em consulta ao “Portal do Controle Social”, ferramenta de acesso público, disponível no site deste Tribunal, ainda que sem a pretensão de suprir a análise integral dos procedimentos licitatórios, foi possível constatar que os dados relativos ao Convite nº 28/2007 e ao Convite nº 20/2007 foram devidamente remetidos a este Tribunal, constando as respectivas situações como homologadas.

Por outro lado, quanto ao Convite nº 27/2008, o qual, segundo os gestores, teria levado à contratação do Sr. Ayrton Santos Lima Filho para o serviço de atendimento jurídico à população carente, além da informação correspondente estar incompleta, consta a situação como “Anulada em 30/07/2008. Não houve interessados para o certame”:

PORTAL DO CONTROLE SOCIAL					
LICITAÇÃO EM DETALHES					
Município	HONÓRIO SERPA				
Entidade	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA				
Modalidade	Nº Licitação	Ano	Vinculação	Lote/Item	Cadastro no SIM-AM
Convite	27	2008	Não	01	4*Bim/2008
Classificação do Objeto	Compras e Serviços				
Regime de Execução	Empreitada por Preço Global				
Data Convite	Publicação	Publicação 1º Edital	Veículo Publicação 1º Edital		
24/07/2008					
Data Abertura	Julgamento	Publicação 2º Edital	Veículo Publicação 2º Edital		
30/07/2008	30/07/2008				
Convidados	Participantes	Habilitados	Valor Mínimo	Valor Máximo	Prazo de Execução
3	0	0		9.000,00	a
Situação	Anulada em 30/07/2008. Não houve interessados para o certame				
Cláusula de Prorrogação	sim				
Objeto	Contratação de Defensor Público				
COMISSÃO DA LICITAÇÃO					
Tipo de Comissão :					
Ato de Nomeação :	Publicado em :				
Vigência :					
MEMBROS DA COMISSÃO					

Assim, diante da ausência de envio das cópias dos autos ou dos respectivos dados informatizados a este Tribunal, não restou comprovada a adequação observância do processo licitatório que originou a contratação do referido serviço, devendo ser aplicada, ao Senhor Izidoro Dalchiavon, a multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

- emita Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Honório Serpa, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Izidoro Dalchiavon, ressalvando a realização de despesas em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos ou em valor superior àquele do ano anterior às eleições, a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, e a terceirização indevida de serviços contábeis e jurídicos;
- aplique ao gestor das contas, Sr. Izidoro Dalchiavon, a multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de serviços jurídicos sem a observância do adequado processo licitatório;
- expeça recomendação à atual Administração, no sentido de que observe, no que tange aos gastos com propaganda eleitoral, o disposto na Lei Federal nº 9.504/07, e promova a adequação de seu quadro de pessoal ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Honório Serpa, relativa ao exercício financeiro de 2008,



de responsabilidade do Senhor Izidoro Dalchiavon, ressaltando a realização de despesas em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos ou em valor superior àquele do ano anterior às eleições, a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, e a terceirização indevida de serviços contábeis e jurídicos;

II – Aplicar ao gestor das contas, Sr. Izidoro Dalchiavon, a multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de serviços jurídicos sem a observância do adequado processo licitatório;

III – Expedir recomendação à atual Administração, no sentido de que observe, no que tange aos gastos com propaganda eleitoral, o disposto na Lei Federal nº 9.504/07, e promova a adequação de seu quadro de pessoal ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. **EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.” (Acórdão nº 1111/08 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).**

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

**PROCESSO Nº: 722600/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI - PARANA, LUIZ CARLOS PETÊ DOS SANTOS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES**

**DESPACHO Nº: 248/14**

Trata-se de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Ministério Público do Estado do Paraná[1] informando sobre a Ação de Improbidade Administrativa[2] proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Mariana Cardoso da Silva, Wilha Galdino Alves e William Martins Borges, em razão da suposta contratação irregular de pessoal pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti.

Depreende-se dos autos que a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti contratou, sem prévio concurso público ou processo seletivo simplificado, a servidora Mariana Cardoso da Silva para ocupar o cargo de farmacêutica, atividade permanente da Administração, junto à Unidade Básica de Saúde – UBS.

Consta que a referida contratação ocorreu em 27.09.2010 e perdurou até 26.07.2013, sendo realizada por meio de contrato de prestação de serviços por prazo determinado, em desrespeito ao comando do art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

Há informação de que o contrato da servidora foi prorrogado por tempo indeterminado, sem qualquer fundamento.

Consta, ainda, que na época da contratação, William Martins Borges exercia a função de Secretário Municipal da Saúde de Ibaiti e de Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal, e Wilha Galdino Alves era servidor da divisão de RH, Compras e Patrimônio.

Por meio do Despacho nº 1451/13, determinei a intimação de Luiz Carlos Petê dos Santos (ex-Prefeito Municipal), Wilha Galdino Alves (servidor da divisão de RH, Compras e Patrimônio) e William Martins Borges (Secretário Municipal da Saúde de Ibaiti e Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal à época dos fatos) para apresentarem manifestação preliminar.

Os esclarecimentos de Luiz Carlos Petê dos Santos e William Martins Borges foram acostados às peças 12 e 14, contudo, sem os documentos requeridos. Já a intimação de Wilha Galdino Alves restou infrutífera[3].

Alegam na defesa que a contratação da servidora ocorreu em caráter de emergência, em virtude de necessidade temporária. Isso, pois a farmacêutica concursada, Sra. Gelsiley Delfine Malaquias, encontrava-se afastada em razão de processo administrativo disciplinar[4] instaurado para apurar faltas disciplinares da servidora. Ressaltam, ainda, que em 2007 já havia sido instaurado outro procedimento administrativo disciplinar em face da servidora[5], que resultou em advertência.

Afirmam que esse afastamento obrigou a imediata reposição de servidor, haja vista a impossibilidade de funcionamento de farmácia sem a presença de farmacêutico responsável.

Alegam, ainda, que após o afastamento da servidora concursada foi publicado o Edital de Concurso nº 01/2010 que previa o cargo de farmacêutico como cadastro de reserva. Contudo, atendendo à recomendação do Ministério Público o referido edital foi anulado.

Então, foi instaurado Pregão Presencial nº 001/2011 para contratar empresa ou instituição de ensino superior a fim de organizar concurso público, o qual foi anulado em razão de irregularidade na modalidade de licitação adotada. Posteriormente, houve a Tomada de Preços nº 001/2011 com o mesmo objeto, que resultou deserta.

Afirmam que, diante disso, foi contratada[6], por meio da Dispensa de Licitação nº 004/2011, a Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV para realizar o concurso.

Em seguida, houve novo concurso (Edital nº 001/2011 e Edital nº 02/2011), contudo, sem aprovação de qualquer candidato farmacêutico, pois todos obtiveram nota inferior à mínima.

É o relatório.

Em que pese os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar, não há documentos nos autos que possibilite verificar, nesse momento, a regularidade ou não da contratação, razão pela qual entendo necessário, antes do exercício do juízo de admissibilidade, requerer esses dados junto ao Município de Ibaiti e à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que realize a intimação, por meio de ofício, do Município de Ibaiti, na pessoa de seu representante legal, e da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, na pessoa do atual Presidente, para que em 5 (cinco) dias úteis prestem esclarecimentos acerca dos fatos, juntando aos autos:

- Contrato de prestação de serviços por prazo determinado firmado entre a Fundação e a servidora Mariana Cardoso da Silva e eventuais prorrogações;
- Lei Municipal nº 004/1989;
- Portaria da FHSMI nº 195/2010, instaurada em 17/09/2010, visando à apuração de faltas disciplinares da servidora Gelsiley Delfine Malaquias e informações sobre o resultado desse processo;
- Ato de nomeação de Wilha Galdino Alves (servidor da divisão de RH, Compras

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações



e Patrimônio) e Willian Martins Borges (Secretário Municipal da Saúde de Ibaiti e Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal à época dos fatos); Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2014  
Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

1. 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti
2. Ação de Improbidade Administrativa nº 0002543-28.2013.8.16.0089
3. Peça 20
4. Portaria da FHSMI nº 195/2010, instaurada em 17/09/2010
5. Portaria nº 001/2007; Portaria nº 105/2007 e Portaria nº 106/2008
6. Contrato nº 20/2011

**PROCESSO Nº: 316411/12 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADOS: DANIEL PACOR, LUIZ REINALDO MARTINS, LUIZ ANTONIO VOLPATO, CONSTRUTORA SANMER LTDA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: EDSON VIOTTO (OAB/PR 37258)**  
**DESPACHO Nº: 252/14**

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), então Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (DEA), solicita a realização de diligências a fim de complementar a documentação para que seja possível identificar o projeto efetivamente executado e ainda, esclarecer o quantitativo total de serviços realizados e a distinção entre os itens construtivos executados pela Construtora Sanmer Ltda. e aqueles executados diretamente pelo Município de Moreira Sales (item 2).

Explica a unidade que a análise técnica da possível irregularidade de execução direta pela administração municipal de serviços contratados depende da obtenção de documentos mínimos, a seguir elencados, e de esclarecimentos sobre documentos anteriormente enviados, sem os quais não será possível a compreensão dos serviços efetivamente realizados e, em especial, dos responsáveis pela execução de cada serviço.

Assim, arrola os seguintes documentos:

- a) Projeto Completo da Remodelação do Canteiro Central, em toda a sua extensão, incluindo a especificação de todas as quadras beneficiadas, ruas pavimentadas, calçadas executadas;
- b) Planilha orçamentária dos serviços executados pela Prefeitura Municipal de Moreira Sales, com a descrição, especificação e quantificação dos mesmos;
- c) Implantação do Projeto de Iluminação, com locação dos postes licitados e locação dos postes instalados pela prefeitura;
- d) ART de elaboração do projeto e ART de elaboração do orçamento da obra de Remodelação do Canteiro Central;
- e) ART de elaboração do projeto arquitetônico, ART de elaboração do orçamento e ART do projeto estrutural do Portal;
- f) ART de elaboração do projeto e ART de elaboração do orçamento da obra de Iluminação Ornamental;
- g) Esclarecimento quanto à autoria do memorial descritivo da obra do Portal que difere do autor do projeto arquitetônico;
- h) Registro fotográfico, quadra a quadra, dos serviços executados.

Além dos documentos acima solicitados, a unidade afirma que é importante, para o esclarecimento da situação, o acesso às análises de projeto elaboradas pela Caixa Econômica Federal através da Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural de Maringá. Segundo a CEA, depreende-se dos documentos encaminhados pelas defesas que a análise técnica da Caixa Econômica Federal identificou que os serviços licitados eram insuficientes para execução do projeto encaminhado e, portanto a referida análise pode auxiliar na identificação dos serviços executados diretamente pela administração municipal.

Diante do exposto, acolho a sugestão da DIFOP, para determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de:

- a) Intimar, por meio eletrônico, o Sr. Luiz Antonio Volpato, atual Prefeito do Município de Moreira Sales, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos acima citados, alertando-o que o não atendimento poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014), no valor de R\$ 752,80 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos);
- b) expedir ofício de intimação à Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural da Caixa Econômica Federal em Maringá, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as análises dos projetos relativos à Revitalização da Avenida João Teotônio Moreira Sales Netto - Remodelação do Canteiro Central e Construção do Portal no Município de Moreira Sales, com o intuito de subsidiar a instrução do presente processo.

Após o decurso dos prazos, remetam-se os autos à DIFOP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 158864/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADOS: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**DESPACHO Nº: 254/14**  
Trata-se de Representação oferecida pelo Prefeito Municipal de Santo Antônio da

Platina, Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, noticiando suposta prática de atos irregulares durante a gestão da ex-prefeita, Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo.

Consta que o Prefeito solicitou às Secretarias e aos Departamentos do Município um levantamento de possíveis irregularidades encontradas em cada setor, tendo em vista o início da sua gestão em 1º de janeiro de 2013. As informações fornecidas, que já foram descritas nos Despachos nº 678/13 e nº 206/14 (peças 9 e 13, respectivamente), estão sintetizadas abaixo:

- a) Cemitérios: não há irregularidades;
- b) Departamento de Compras e Licitação: as informações juntadas aos autos estão incompletas;
- c) Departamento de Esportes: há breve relato sobre a situação em que se encontra o departamento e o ginásio de esportes, o estádio municipal e a quadra da pracinha;
- d) Departamento de Gestão: limita-se a descrever que 1. há déficit de servidores nos cargos de motorista, operador de máquinas, vigia, auxiliar de serviços públicos, médico, enfermeiro, assistente social, etc, sendo que, em decorrência disso, foi encontrado desvio de função na administração pública municipal. 2. a Divisão de Contabilidade tem informado que o índice de gastos com pessoal está no limite, ficando impossível a contratação de novos servidores para suprir o déficit existente ou sanar os desvios de função. 3. a tabela de Valores do Quadro de Pessoal Efetivo está defasado em 99,98% em relação ao salário mínimo, achatando o valor dos salários, dificultando a contratação de profissionais de algumas categorias, mesmo com concurso público; 4. o Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho está instalado em local impróprio (há goteiras; há acúmulo de pó em dias de vento; não é totalmente fechado); 5. ausência de relógio ponto para registros de frequência em diversas secretarias e departamentos, incluindo CMEIs.
- e) Departamento de Indústria e Comércio: há breve relato de que no Parque Industrial não há nenhuma infraestrutura (energia elétrica, rede de água e de esgoto, abertura de ruas).
- f) Departamento de Meio Ambiente: faz referência à situação de alguns bens afetados ao Departamento e menciona algumas irregularidades;
- g) Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho: dentre outras, mencionou irregularidade quanto ao Equipamento de Proteção Individual -EPI's;
- h) Departamento de Trânsito: não há irregularidades
- i) Departamento de Transporte Escolar: há informação de que devido ao prazo para a licitação do Transporte Escolar Rural não foi possível realizar a medição das linhas a serem licitadas;
- j) Departamento de Turismo: não há irregularidades;
- k) Distribuição de Compras e Almoxxarifados: estão em falta alguns materiais essenciais como material de higiene e limpeza, de curativo, de expediente, etc.
- l) Divisão de Fiscalização Tributária: quanto aos quiosques do calçadão, não houve cobrança do aluguel no mês de janeiro de 2012, e somente houve pagamento do quiosque pertencente à empresa F.M.Santos Comercial Ltda.; existe pendência de pagamento referente ao exercício de 2009; quanto ao terminal rodoviário, e ao contratos da lanchonete e da bomboniere não foram renovados e o local não foi desocupado;
- m) Junta de Serviço Militar: não há irregularidades
- n) Merenda Escolar: irregularidades em relação à validade de alguns alimentos, que estão vencidos ou próximos a vencer.
- o) Sec. Mun. de Saúde: juntou cópias de portarias estabelecendo horário especial de trabalho de servidores; consta que há número insuficiente de funcionários; falta agentes comunitários de endemias, uniformes e outros materiais;
- p) Unidade Gestora de Transferências: informou que o Instituto de Saúde Pró-Vida da cidade de Assaí-PR assinou convênio nº 38/2011 de subvenção social no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para realização de cirurgias eletivas, devendo prestar contas até o dia 31.01.2012, o que não ocorreu. Após algumas diligências foi solicitada a inclusão desse Instituto em Dívida Ativa do Município no valor de R\$ 42.391,77 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos); informou ainda que a Provopar Platinense ficou sem representante legal a partir de 31.08.2012 quando ocorreu o encerramento dos repasses dos (5) cinco convênios que a entidade tinha com a Prefeitura Municipal, sendo nomeado representante somente em 11.12.12.

Foi determinada a intimação do Representante para apresentar documentos a fim de viabilizar o juízo de admissibilidade do feito, porém não houve resposta (peça 9). Por meio do Despacho nº 206/14 (peça 13), deixei de receber a Representação em relação aos itens "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o". No item "p", no que tange ao Instituto de Saúde Pró-Vida, a Representação também não foi recebida. Contudo, em relação à PROVOPAR de Santo Antônio da Platina, encaminhei os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prestar informações quanto ao suposto repasse de recursos à entidade no período de 31.08.2012 a 11.12.2012 e, por conseguinte, a devida prestação de contas ou eventual tomada de contas ordinária.

Em resposta (peça 16), a DAT informou que realizou consulta ao SIT- Sistema Integrado de Transferências, porém não encontrou nenhum repasse de valores à entidade nesse intervalo de tempo.  
É o relatório.

A Representação não merece ser recebida.  
Primeiramente, destaco que os itens "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o" e "p" (primeira parte) já não foram recebidos, conforme Despacho nº 206/14.

Em relação ao item "p" (segunda parte), referente ao Programa do Voluntariado Paranaense – Provopar de Santo Antônio da Platina, também não verifico irregularidade que justifique o prosseguimento do presente feito.

A alegação contida na inicial é de que não havia representante legal da Provopar



Platinense cadastrado no SIT entre 31.08.2012 a 11.12.2012, o que teria inviabilizado o encaminhamento das prestações de contas em relação a esse período e provocado o encerramento de repasses referentes a 5 (cinco) convênios que a entidade tinha com Município de Santo Antônio da Platina.

Conforme informou a Diretoria de Análise de Transferência (DAT), com base em dados retirados do SIT – Sistema Integrado de Transferências, não houve repasses de recursos à entidade nesse período.

Assim, ao que parece, as irregularidades apontadas na inicial referem-se a problemas na administração da entidade que resultaram no não cadastramento de representante legal no SIT, durante um período de aproximadamente 3 (três) meses.

Contudo, os dados constantes nos autos juntamente com as informações do SIT não denotam desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que mereça ser analisada nesta Representação.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 854073/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR OLTRAMARI, AIRTON PASQUALON, OSVALDO PAVAN**

**DESPACHO Nº: 266/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**

**PROCESSO: 68928/14 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**

**INTERESSADOS: CARLOS ROSA ALVES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CASSIANA CÁSSIA ALVES**

**DESPACHO Nº. 249/2014**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR, autuada a partir do Atendimento nº 1800/2013 da Ouvidoria de Contas (OC), no qual está relatado suposto caso de nepotismo no MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, perpetrado pelo Prefeito CARLOS ROSA ALVES (gestão 2013/2016), em violação ao princípio da moralidade administrativa, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Prejulgado nº 09 desta Corte (peça 2/5).

Segundo o Ofício nº 2/14-OC, a filha do supracitado gestor, CASSIANA CÁSSIA ALVES, foi nomeada para ocupar o cargo comissionado de Assessor de Comunicação, símbolo CC-1, por meio da Portaria nº 238/2013 (fl.03, peça 05).

Explica a unidade que o Chefe do Poder Executivo Municipal justificou que a nomeação da sua filha não ofende a Súmula Vinculante nº 13 do STF, alegando que na estrutura do Município a nomenclatura de assessor é usada apenas para individualizar a Secretaria de Comunicação e que, conforme a Lei Municipal nº 475/2009 (fls. 4/21 – peça 05), o cargo de Assessor de Comunicação tem o status de Secretário Municipal.

Entretanto, a OC aponta que da leitura da referida Lei, ainda que a Assessoria de Comunicação faça parte da estrutura administrativa do ente, é possível concluir que esta não goza do poder dos cargos políticos, pois conforme suas atribuições, não possui a competência para estabelecer as políticas de governo.

Aduz a unidade que as atribuições da Assessoria de Comunicação “estão voltadas para a execução das atividades de governo, sendo meramente administrativas e não de decisões políticas e estabelecimentos de diretrizes, metas e prioridades. Isto é, não se enquadram nas ações de governo.” (fl. 3, peça 2)

Além disso, destaca que, de acordo com o artigo 19 da Lei Municipal 475/2009, a Assessoria de Comunicação Social está subordinada à Coordenação Geral de Governo. Por conseguinte, conclui o cargo de Assessor de Comunicação não é um cargo de agente político, uma vez que não é titular de mandado eletivo, como os prefeitos, e nem auxiliar direto do prefeito como os secretários, uma vez que existe a referida subordinação.

Assim, a OC afirma que a servidora Cassiana Cássia Alves foi nomeada irregularmente como Assessora de Comunicação, por ser filha do Prefeito Municipal caracterizando o nepotismo, e Ouvidoria requer o processamento desta Representação para apuração da possível irregularidade e responsabilização dos envolvidos.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Assiste razão à Ouvidoria quanto à necessidade de apuração dos fatos noticiados por esta Corte. Resta apresentado indício de nepotismo na atual gestão do Município de Corumbataí do Sul, de responsabilidade do Sr. Carlos Rosa Alves - autoridade nomeante, consubstanciado na nomeação de sua filha para o cargo comissionado de assessoria.

De acordo com a súmula do STF:

“SÚMULA VINCULANTE Nº 13 - A NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DA AUTORIDADE NOMEANTE OU DE SERVIDOR DA MESMA PESSOA JURÍDICA INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU, AINDA, DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA EM QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, COMPREENDIDO O AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS, VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

Ainda, conforme o Prejulgado nº 9 deste Tribunal:

1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;

(...)

4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;

(...)

19. Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos; Conforme exposto pela OC, o cargo de Assessor de Comunicação, ao que tudo indica, é de natureza singelamente administrativa, sem correspondência com os cargos políticos, de agente de poder, os quais foram excepcionados pela decisão tomada pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 12.

Inclusive, a própria Lei Municipal nº 475/2009 prevê a subordinação da Assessoria de Comunicação Social à Coordenação Geral de Governo.

Nesta toada, uma vez que a Representação é subsistente, apresenta possíveis irregularidades na Administração Pública do Município de Corumbataí do Sul, encontra-se instruída com documentos que comprovam os fatos relatados, entendendo preenchidos os requisitos para sua tramitação.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento nos artigos 30, 35, II, e 124, V, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como nos artigos 24, II, e 278, II, do Regimento Interno.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Corrigir a autuação, a fim de que o MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL passe a constar no campo entidade, excluindo o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ deste campo;

b) Incluir na autuação como interessados/partes: o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e a Sra. CASSIANA CÁSSIA ALVES (CPF/MF nº 082.774.569-99);

c) Expedir ofício de citação a CARLOS ROSA ALVES e à CASSIANA CÁSSIA ALVES, a fim de que apresentem defesa quanto à matéria objeto desse processo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

Resalto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e, na sequência, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 838888/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: ANGELO PAULO PEDROSO, DENISE SANTOS MARTINS, GLADIMIR DO NASCIMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**

**(PROCURADORES: SAULO DE MEIRA ALBACH - OAB/PR 14.049, CÍCERO JULIANO STAUT DA SILVA - OAB/PR 26.586)**

**DESPACHO Nº. 250/2014**

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência. Indícios de ilegalidades. Descumprimento de decisão cautelar deste Tribunal. Expedição de nova cautelar. Suspensão da licitação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de notícia de irregularidade formulada pelo Sr. ANGELO PAULO PEDROSO, a qual foi recebida, no Despacho nº 1801/13 (peça 6), como REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93.[1]

A inicial narra possíveis irregularidades na Concorrência nº 005/2013, tipo técnica e preço, licitação promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, a fim de efetuar a “contratação de até 04 (quatro) agências de propaganda[2] para a prestação de serviços de publicidade para atendimento dos órgãos e entidades da administração direta e indireta”.

Por meio do referido Despacho nº 1801/13 (peça 6), recebi parcialmente a representação e determinei a suspensão cautelar da licitação, tendo em vista os indícios de irregularidades constatados em análise perfunctória do instrumento



convocatório. Ordenei, também, a citação da SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, na pessoa do Secretário Municipal GLADIMIR NASCIMENTO, e da Presidente da Comissão Especial de Licitação e signatária do edital, DENISE SANTOS MARTINS. Esta última apresentou resposta à peça 21, ao passo que o MUNICÍPIO DE CURITIBA se manifestou às peças 24 e 26 a 31, por meio do seu Procurador, Dr. Saulo de Meira Albach, OAB/PR 14.049.

Em sua defesa, a presidente da comissão alegou, em síntese, que o MUNICÍPIO retificaria o edital no que se refere aos pontos que ensejaram o recebimento da presente representação. Destaque-se, contudo, que a servidora não se manifestou expressamente sobre a possibilidade de participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte no certame (EPP), um dos pontos objeto desta representação. Sustentou, ainda, que não teve participação na elaboração do edital. O MUNICÍPIO DE CURITIBA, por sua vez, informou ter realizado alterações no instrumento convocatório, o qual teve sua republicação autorizada em 03 de fevereiro pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Joel Macedo Soares Pereira Neto (peça 31). O corpo do instrumento convocatório, alterado, consta da peça 27. O edital republicado após alterações consta do site do MUNICÍPIO de CURITIBA.[3] Nas peças 28 a 30 foram acostados anexos do edital (termo de referência, briefing, modelo de declarações e minuta do contrato). Assim, o MUNICÍPIO requer a revogação da cautelar e o encerramento do presente feito, por perda de objeto.

Em 17/02/2014, mediante acesso ao site do MUNICÍPIO DE CURITIBA, a Corregedoria-Geral desta Corte teve conhecimento de que o ente republicara, em 04 de fevereiro, o aviso de licitação, em seu Diário Oficial, comunicando a alteração do edital, o endereço eletrônico para obtê-lo e a nova data designada para a sessão de recebimento das propostas e dos documentos de habilitação, qual seja 07 de abril de 2014.

## 2. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CAUTELAR

Verificando as alterações promovidas pela Administração no instrumento convocatório, noto que alguns dos itens contendo as possíveis ilegalidades ensejadoras do recebimento da representação e da expedição da medida cautelar foram excluídos do edital.

Lembro que os indícios de ilegalidades apontados no Despacho nº 1801/13 (peça 6) foram os seguintes:

- Grau de endividamento máximo (60% ou 0,6) fixado sem justificativa e em percentual menor que o usual.
- Previsão no edital da possibilidade de comprovação de inscrição no simples nacional como prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.
- Incompatibilidade entre o valor máximo da licitação (R\$ 20 milhões) e a possibilidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte.
- Exigência de vínculo empregatício entre a empresa licitante e determinados profissionais.

Ainda que não tenha sido proferida decisão de mérito a respeito de tais questões, o MUNICÍPIO DE CURITIBA antecipou-se e suprimiu a exigência "a", antes prevista no item 7.3. IV, b.1, do edital, assim como o item 7.5.1, que continha a previsão descrita no ponto "b", acima.

Entretanto, há ainda questões que impõem a manutenção da medida cautelar suspensiva do certame.

O MUNICÍPIO DE CURITIBA busca afastar a possível incompatibilidade entre o valor máximo de licitação e a permissão à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (ponto "c", acima) mediante a exclusão do item 7.5 do edital, que tratava da forma e prazos para apresentação da documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal por tais empresas.[4] Note-se que a Administração não apresentou nenhuma manifestação a respeito do ponto que é propriamente objeto da representação: se neste caso deve ou não ser permitida a participação das microempresas e empresas de pequeno porte, diante do significativo valor das contratações pretendidas. Limitou-se a excluir do instrumento convocatório o aludido item.

Ocorre que tal exclusão, por si só, não afasta a plausibilidade do questionamento do representante,[5] por três motivos.

Primeiro porque o edital, que antes permitia a contratação das ME e EPP, agora é omissa a respeito, não prevendo expressamente nem a possibilidade e nem a vedação à participação de tais empresas no certame. Tal fato gera insegurança jurídica e poderá inclusive acarretar novos questionamentos de interessados no certame.

Em segundo lugar, cabe ressaltar que a alteração do edital, quanto ao ponto em questão, não está acompanhada de fundamentação jurídica. Frise-se que a medida de urgência expedida por este Tribunal, pela sua própria natureza, não decidiu com ânimo definitivo a questão. Apenas entendeu plausível a alegação do representante, que deverá ser apreciada quando do julgamento do mérito da representação.[6] Justamente por isso, a determinação deste Corregedor-Geral, ratificada pelo Tribunal Pleno, foi a de suspensão da licitação até o julgamento da representação. A Corte não determinou, até o momento, que fossem feitas modificações no edital, visto que até a resolução do mérito não seria oportuno fazê-lo.

Em terceiro lugar, não se pode ignorar que o presente caso concreto tem peculiaridade que repercute de modo importante na questão da possibilidade ou impossibilidade de contratar as ME e EPP: conforme relatado inicialmente, a licitação objeto desta representação se destina à contratação de até 04 (quatro) agências de propaganda.[7] Desse modo, o valor global da licitação, R\$ 20 milhões, abrangerá até quatro contratos distintos, sendo que, de acordo com as regras estabelecidas em edital,[8] cada um deles terá valor mínimo de R\$ 2 milhões – inferior à receita bruta máxima compatível com o enquadramento de empresa na condição de EPP.[9]

Outro fato relevante a considerar é que se a ME ou EPP não adere ao Simples – seja por vedação legal, seja por opção –, a eventual superação do limite máximo de receita bruta aparentemente não acarreta consequências significativas para a execução do contrato, já que o regime de tributação aplicável à empresa sempre terá sido o convencional.

Todas essas são questões que deveriam ser cuidadosamente analisadas pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA quando da elaboração do edital, para definir, motivadamente, se será possível a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte e, em caso positivo, sob quais condições. Entretanto, não há informações a respeito, nos autos.

Por fim, quanto ao ponto "d", acima, observo que o item 9.1.1, a.6, do edital, o qual continha a exigência de comprovação vínculo empregatício entre a licitante e alguns de seus trabalhadores, foi suprimido. Entretanto, em um dos subitens do item 9.1 do novo instrumento convocatório (que corresponde ao item 9.1.1 do edital anterior), foi acrescida a seguinte exigência, cujo atendimento deve ser comprovado pelo licitante em sua proposta técnica:

"c) a quantificação e qualificação dos profissionais que serão postos à disposição da linha de atuação, de maneira discriminada, por setor da licitante. A agência deverá apresentar no mínimo um profissional para cada uma das seguintes áreas: planejamento; criação/direção de arte; criação/redação; produção de rádio e TV; produção gráfica; mídia; gestão de projetos de internet e mídias sociais; atendimento.[10] Os profissionais listados devem ter no mínimo 4 (quatro) anos de atuação em suas respectivas funções. Essa experiência pode ser comprovada através de registro em carteira de trabalho ou declarações de empregadores pessoa jurídica de que o profissional exerceu determinada função em sua empresa. Não é necessário comprovar o vínculo empregatício desses profissionais com a licitante no momento da apresentação das propostas."

Aparentemente, a obrigatoriedade de que os profissionais listados no item supratranscrito tenham experiência de 4 (quatro) anos nas funções a serem desempenhadas na execução do contrato encontra óbice no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, bem como no §5º do mesmo dispositivo legal,[11] já que o primeiro veda "as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos" atinentes à comprovação da qualificação técnico-profissional do licitante e o segundo, extensivo também à qualificação técnica operacional, proíbe "a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época". Note-se que a redação do edital é a de que "a agência deverá apresentar no mínimo um profissional para cada uma das [...] áreas" e que estes "devem ter no mínimo 4 (quatro) anos de atuação em suas respectivas funções", o que enseja a interpretação de que o não atendimento às exigências levará à eliminação do licitante da disputa (desclassificação). Ainda que uma interpretação sistemática[12] do edital possa levar a conclusão diversa, qual seja a de que a licitante que não comprovar a experiência de seus profissionais, nos termos acima, não será excluída da disputa – mas apenas sofrerá redução, de no máximo dois pontos, na nota da proposta técnica –, é de se lembrar que o edital deve ser redigido com clareza e precisão, em especial nos itens que potencialmente restrinjam o universo de interessados na contratação. Portanto, se o efeito é apenas o desconto na pontuação técnica, o edital deve ser claro a respeito, evitando futuras discussões.

Ademais, após a verificação da possível ilegalidade em comento, esta Corregedoria-Geral buscou no edital disposições similares ou relacionadas e constatou que o termo de referência (anexo I do instrumento convocatório) determina que a contratada comprove, em 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato, que possui, em Curitiba, "estrutura de atendimento compatível com o volume e a característica dos serviços a serem prestados ao contratante, representada, no mínimo, pelos seguintes profissionais e respectivas qualificações:

- Diretor Geral: com experiência comprovada, de no mínimo seis anos, em gestão de equipes;
- Diretor de Atendimento: com experiência comprovada, de no mínimo cinco anos, na função;
- Profissional de Atendimento: com experiência comprovada, de no mínimo dois anos, em atendimento de publicidade;
- Profissional de Planejamento e Pesquisa: com experiência comprovada, de no mínimo três anos, em planejamento de comunicação e marketing;
- Diretor de Criação: com experiência comprovada, de no mínimo cinco anos, na direção de criação publicitária;
- Dupla de Criação: com experiência comprovada, de no mínimo três anos, na criação/redação publicitária;
- dois Profissionais de Produção (impressa, eletrônica e de design/computação gráfica): com experiência comprovada, de no mínimo três anos, em produção;
- Diretor de Mídia: com experiência comprovada, de no mínimo quatro anos, em planejamento e execução de mídia;
- Profissional de Mídia: com experiência comprovada, de no mínimo três anos, na execução de mídia;
- Profissional de Internet: com experiência comprovada de no mínimo três anos, na execução de projetos de Internet e mídias sociais."

A um, verifico que as exigências de experiência constantes deste item do termo de referência também infringem, em princípio, as disposições legais há pouco referidas (§1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e §5º do mesmo dispositivo legal).[13] Ainda que de acordo com as regras do edital o preenchimento dos requisitos em questão deva ser feito apenas após a contratação, e não na fase da habilitação, o efeito prático do não atendimento será equivalente, já que a empresa não poderá prestar os serviços ao MUNICÍPIO.

A dois, existe aparente contradição entre as disposições do mesmo edital. Segundo o regramento neste estabelecido, será avaliado na fase de classificação das propostas se o proponente disponibiliza alguns profissionais com experiência mínima de 4 anos nas respectivas funções. Dentre esses profissionais, figuram (I)



um da área de planejamento, (II) um de “criação/direção de arte”, (III) um de “criação/redação”, (IV) um de produção gráfica, (V) um de mídia, (VI) um de gestão de projetos de internet e mídias sociais e (VII) um de atendimento. Já de acordo com o anexo I do instrumento convocatório, após a celebração da avença, a contratada deverá comprovar que conta com (I) um profissional de planejamento e pesquisa com experiência mínima de 3 anos, (II) um diretor de criação com experiência de 5 anos, (III) uma dupla de criação com experiência de 3 anos em “criação/redação publicitária”, (IV) “dois profissionais de produção” (impressa, eletrônica e de design/computação gráfica) com experiência de 3 anos, (V) um diretor e um profissional de mídia com experiência de 4 e 3 anos, respectivamente, (VI) um “profissional de internet” com experiência de 3 anos, (VII) um diretor de atendimento e um profissional de atendimento, com experiência de 5 e 2 anos, respectivamente. Além disso, ainda é exigido um diretor geral com experiência mínima de 6 anos em gestão de equipes.

Ou seja, a exigência de comprovação de experiência dos profissionais posteriormente à assinatura do contrato, como requisito para a manutenção deste, não apenas é possivelmente ilegal como conflita com as exigências similares respeitantes à pontuação da proposta técnica, já que estabelecem tempos de experiência distintos para profissionais das mesmas áreas (planejamento, criação, “criação/redação”, “produção”, mídia, internet e atendimento).

Pelo exposto, não acolho o pedido de revogação da medida cautelar suspensiva do certame.

### 3. O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA POR ESTE CORREGEDOR (DESPACHO Nº 1801/13 – PEÇA 6) E RATIFICADA PELO TRIBUNAL PLENO (ACÓRDÃO Nº 5537/13 – PEÇA 18)

Inobstante a medida de urgência expedida por esta Corte, verifica-se, conforme relatado anteriormente, que o MUNICÍPIO DE CURITIBA republicou o aviso de licitação, com as alterações que entendeu pertinentes, e designou nova data para a sessão pública de recebimento das propostas e documentos de habilitação, o que caracteriza descumprimento da decisão desta Corte, que determinou a suspensão do certame até o julgamento da representação.

De acordo com as informações disponíveis nos presentes autos e no site do Município, o prosseguimento da licitação se deu após o Procurador-Geral, Dr. Joel Macedo Soares Pereira Neto, autorizar a republicação do edital (peça 31), em 03 de fevereiro de 2014. No dia seguinte, a publicação do aviso de licitação foi feita no Diário Oficial do Município, por meio de comunicado assinado pela Presidente da Comissão de Licitação, Denise Santos Martins.

Diante desse cenário, faz-se necessária a expedição de nova medida de urgência, para determinar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA que, inobstante as alterações no edital já realizadas pela Administração, suspenda a Concorrência nº 005/2013, promovida por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, até o julgamento do mérito desta representação.

### 4. DECISÃO

Em razão do exposto, decido:

I. DETERMINAR à SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, na pessoa do Secretário Municipal GLADIMIR NASCIMENTO, que suspenda imediatamente a Concorrência nº 005/2013, até eventual decisão contrária deste Tribunal.

INTIME-SE o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, para ciência e imediato cumprimento da determinação.

Destaco que o descumprimento da determinação enseja aplicação de multa aos responsáveis, no valor de R\$ 2.258,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), alterado pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.[14]

II. DETERMINAR A INTIMAÇÃO[15] (1) do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, (2) da SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, na pessoa do Secretário GLADIMIR NASCIMENTO, e (3) da Presidente da Comissão Especial de Licitação, DENISE SANTOS MARTINS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Manifestem-se acerca do descumprimento da medida cautelar proferida por este Corregedor-Geral e ratificada pelo Tribunal Pleno.

b) Manifestem-se acerca considerações tecidas neste despacho sobre possível ilegalidade na exigência, tal qual constante do edital, de determinado tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços, matéria nova nos autos.

c) Apresentem cópia integral dos autos da Concorrência nº 005/2013 (inclusive fase interna), conforme determinação à SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL veiculada no Despacho nº 1801/13 (peça 6), não atendida até aqui. Destaco que o não atendimento à determinação ensejará aplicação de multa aos responsáveis, no valor de R\$ 752,80 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/14.[16]

### 5. ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir na atuação, como procuradores do Município de Curitiba, os Drs. Saulo de Meira Albach (OAB/PR 14.049) e Cícero Juliano Staut da Silva (OAB/PR 26.586), bem como para providenciar comunicações eletrônicas cabíveis, em atenção ao item 4, II, acima.

Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.”

2. Neste ponto, vale lembrar o que dispõe o artigo 2º, §3º, da Lei nº 12.232/2010:

“§ 3º Na contratação dos serviços de publicidade, facultada-se a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa no processo de licitação.”

3. <http://consultalicitacao.curitiba.pr.gov.br:9090/ConsultaLicitacoes/>

### 4. “7.5 CONDIÇÕES EXCLUSIVAS PARA A HABILITAÇÃO DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

7.5.1 Para ter direito aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal 615/2011, as empresas que exerçam atividade comercial, deverão apresentar, quando solicitado pela comissão, Certidão expedida pela Junta Comercial. No caso de empresas que atuem em outra área que não a comercial, deverá ser apresentado, quando solicitado pela comissão, documento expedido pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Se houver interesse, em substituição aos documentos citados, as interessadas poderão apresentar comprovação de inscrição no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional.

7.5.2 As empresas que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 3º e incisos da Lei Complementar nº 123/2006 deverão apresentar toda a documentação de habilitação, mesmo que os documentos de regularidade fiscal apresentem alguma restrição, e serão habilitadas, sob condição resolutive.

7.5.3 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis para regularização da documentação, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o licitante for declarado vencedor do certame, ficando facultado à comissão a prorrogação do prazo por igual período.

7.5.4 A não regularização da documentação no prazo previsto implicará a decadência do direito à CONTRATAÇÃO, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes na ordem de classificação para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

7.5.5 O não atendimento ao solicitado acarretará na inabilitação da empresa participante.

7.6 - Sob pena de inabilitação, os documentos apresentados deverão estar:

a) em nome da licitante e com o nº do CNPJ e endereço respectivo;  
b) todos em nome da matriz ou todos em nome da filial, exceto aqueles que só possam ser fornecidos pela matriz;  
c) não serão aceitos documentos cujas datas estejam rasuradas.

7.7 - A não apresentação de qualquer um dos documentos exigidos implicará na imediata inabilitação da empresa e consequente desclassificação do pleito.”

5. Consoante exposto no despacho que recebeu a presente representação e veiculou a medida cautelar, “O representante aponta que o valor da licitação – R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para a prestação dos serviços pelo período de 12 (doze) meses – não comporta a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em razão da limitação de faturamento anual estabelecida no artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/06 (360 mil reais para as ME e 3 milhões e 600 mil reais para as EPP)”.

6. O qual se dará após o regular transcurso do processo, cujo rito é o estabelecido no artigo 35 da Lei Orgânica e no artigo 278 do Regimento Interno e, portanto, demanda inclusive prévia manifestação da unidade técnica competente e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

7. Artigo 2º, §3º, da Lei nº 12.232/2010:

“§ 3º Na contratação dos serviços de publicidade, facultada-se a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa no processo de licitação.”

8. Anexo I – Termo de Referência, item 1.4 e Obrigações do Contratante, XV:

“1.4 - Os serviços serão demandados às agências a serem CONTRATADAS de modo a garantir a cada uma que o valor efetivamente realizado não seja inferior a 10% (dez por cento) do total executado pelas agências, a cada período de vigência do contrato e em suas eventuais prorrogações.”

“XV. Demandar os serviços à CONTRATADA de modo a garantir a cada uma que o valor efetivamente realizado não seja inferior a 10% (dez por cento) do total executado pelas quatro agências contratadas, a cada período de vigência do contrato e em suas eventuais prorrogações.”

O texto verificado foi o do edital já alterado, disponível no site do Município.

9. R\$ 3 milhões e 600 mil, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, transcrito anteriormente.

10. O item, até aqui, encontra correspondência na redação do edital anterior às alterações, que dispunha, no item 9.1.1, a.2:

“a.2) a quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo: nome, formação e experiência), dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as áreas de estudo e planejamento, criação, direção de arte e redatores, produção de rádio e TV, produção gráfica, mídia, gestão de projetos de internet e mídias sociais e atendimento.”

11. “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

12. Levando em consideração o contido no item 11.3, b.2, do instrumento convocatório, o qual trata da pontuação da proposta técnica e estabelece que serão atribuídos a esta até dois pontos de acordo com a “quantificação e qualificação dos profissionais que serão postos a disposição da contratante” (peça 27, p. 29).

13. “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito

1. “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente,



público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

14. "Art. 87 - As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;"

15. Por comunicação eletrônica realizada pela Diretoria de Protocolo ou por publicação do Despacho providenciada pela Corregedoria-Geral, conforme o caso, de acordo com o artigo 383 do Regimento Interno:

"Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)"

16. "Art. 87 - As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."

#### ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 31938/09 - TC

ENTIDADE: M.S.C.

INTERESSADOS: M.S.C., L.P.O., L.A.L., A.R.L., F.L.B.

(PROCURADORA: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO – OAB/PR 49.023)

DESPACHO Nº. 251/2014

Considerando a não apresentação de resposta ao ofício anteriormente encaminhado ao M.S.C. (peça 65), determino a intimação pessoal do atual gestor municipal, a fim de que apresente a documentação requisitada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), necessária à análise do feito, sob pena de aplicação de multa.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:

a) Corrigir a autuação, a fim de que o M.S.C. passe a constar no campo entidade, e o Sr. A.R.L., no campo denunciante;

b) Incluir na autuação o Sr. F.L.B., como interessado;

c) Expedir ofício de intimação ao Sr. F.L.B., atual P.M.S.C., para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar os documentos abaixo arrolados, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014), no valor de R\$ 752,80 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos):

"a) Lei Municipal que estabelece as atribuições do Cargo de Chefe do Departamento de Saúde, conforme o art. 79 da Lei Orgânica do M.S.C.;

b) Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, conforme art. 87 da Lei Orgânica do M.S.C.;

c) Indicar a carga horária do Cargo de Chefe do D.S.;

d) Indicar se a Sra. L.P.O. exerceu, também, o Cargo de Chefe do D.S. após 12/2008 até o presente momento, apresentando os atos de nomeação e exoneração;

e) Indicar o modo como é feito o credenciamento dos médicos que atendem pelo SUS – Sistema Único de Saúde, apresentando todos os processos de credenciamento, seus editais, aditamentos e resultados com a listagem dos médicos credenciados em cada processo, desde 2005 até o presente momento;

f) Apresentar os contratos de credenciamento de atendimento médico celebrados pela Sra. L.P.O. e pelo Sr. C.A.G.O., desde o ano de 2005 até o presente momento;

g) Apresentar a prestação de contas mensais dos atendimentos feitos pelo SUS, contendo o relatório e a listagem dos serviços prestados, nos termos da Cláusula Quarta dos contratos de credenciamento firmados pela Sra. L.P.O. e pelo Sr. C.A.G.O., desde o ano de 2005 até o presente momento;

h) Apresentar o Edital de Concurso Público nº 02/2006, seu Edital de Resultado e o Plano de Cargos e Salários do Cargo de Médico do Município, com indicação de sua carga horária;

i) Apresentar a relação do PSF - Programa de Saúde da Família, discriminando os profissionais lotados em cada grupo e a localização de cada grupo;

j) Indicar o modo de seleção dos Médicos do PSF desde o ano de 2005 e apresentar os editais de seleção e de resultado do período indicado;

k) Indicar o modo como a Sra. L.P.O. e o Sr. C.A.G.O. foram selecionados para o cargo de Médico do PSF, apresentando os respectivos atos de nomeação.

l) Indicar a carga horária do cargo de Médico do PSF;

m) Indicar o modo de seleção da Sra. L.P.O. para prestar o serviço de exame de ultrasonografia, conforme Nota de Empenho nº 2392/2006;

n) Indicar o modo de seleção do Sr. C.A.G.O. para prestar o serviço de Plantão Médico no Motocross, a exemplo da Nota de Empenho nº 1913/2006;

o) Indicar o modo de seleção da Sra. L.P.O. e do Sr. C.A.G.O. para prestação de serviços nos plantões médicos de urgência e emergência, a exemplo das Notas de Empenho nº 5282/2007, 6118/2007, 4556/2007 e 5136/2007;

p) Indicar o modo de seleção da Sra. L.P.O. para a prestação de serviços em auditorias de AIH's (Autorização de Internação Hospitalar), a exemplo das Notas de Empenho nº 3850/2005, 3852/2005 e 3853/2005;

q) Indicar a que se refere o pagamento de gratificação de função à Sra. L.P.O. e ao Sr. C.A.G.O. identificada nas Notas de Empenho nº 4335/2011 e 4334/2011." (p. 2, peça 56)

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta do P.M., remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 895180/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, ISMAEL IBRAIM FOUANI, ALZIR BOCCHI JUNIOR

DESPACHO Nº. 257/2014

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 131/2013 promovido pelo Município de Mandaguauçu, visando ao Registro de Preços para a aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar para atender a frota do Departamento de Educação e Cultura.

O edital e a data de 18.12.2013 para a entrega das propostas e estimou em R\$ 174.120,00 (cento e setenta e quatro mil, cento e vinte reais) o valor máximo da licitação.

A Representante se insurge, em síntese, contra o seguinte item do edital:

13.3. Os itens de 1 a 7 deverão estar de acordo com as marcas pré-aprovadas pela comissão de avaliação para este pregão conforme anexo VIII.

Anexo VIII

(...)

Segue abaixo os itens e as respectivas marcas pré-aprovadas:

Item	Descrição	Marcas Pré-aprovadas
1	Pneu 275/80R 22.5 Radial	Goodyear/Firestone/Pirelli/Bridgestone/Michellin
2	Pneu 215/75R Radial	Goodyear/Firestone/Pirelli/Bridgestone/Michellin
3	Pneu 900X20	Goodyear/Firestone/Pirelli/Bridgestone/Michellin
4	Pneu 1000X20	Goodyear/Firestone/Pirelli/Bridgestone/Michellin
5	Pneu 1100X22	Goodyear/Firestone/Pirelli/Bridgestone/Michellin
6	Pneu 185R 14	Goodyear/Firestone/Pirelli/Bridgestone/Michellin
7	Pneu 205/70 R 15	Goodyear/Firestone/Pirelli/Bridgestone/Michellin

Segundo a autora, o edital exige que sejam cotados pneus apenas das marcas Goodyear, Firestone, Pirelli, Bridgestone e Michelin. Exige, assim, que todos os produtos sejam das marcas homologadas por aquela Municipalidade.

Alega que essa exigência restringe a participação dos interessados no certame, principalmente das empresas que fornecem pneus importados, além de violar o princípio da isonomia.

Salienta que o Certificado do INMETRO garante a qualidade dos pneus, e por isso não pode a Administração restringir os produtos àqueles homologados pela Municipalidade.

Afirma que essas exigências são excessivas e desnecessárias, uma vez que restringem a competitividade do certame, afastando pessoas que possuem condições de prestar o objeto.

É o relatório.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O Representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao direito material, observo que há indícios de irregularidades no edital de licitação em questão.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado princípios que norteiam a Administração Pública, como o da legalidade e da ampla competitividade, ao fazer as exigências acima descritas.

Com efeito, a exigência editalícia de que sejam cotados somente pneus das marcas homologadas pelo Município, quais sejam, Goodyear, Firestone, Pirelli, Bridgestone e Michelin, numa primeira análise, fere o princípio basilar da competitividade e, por conseguinte, o da proposta mais vantajosa, uma vez que exclui sumariamente do certame potenciais licitantes.

Verifica-se, assim, que a Administração restringiu o objeto do certame às marcas supracitadas, impedindo que fossem cotados pneus de outras marcas com qualidade similar.

Ora, nota-se que condições desse tipo têm sido colocadas nos editais de diversos



Municípios com o objetivo de evitar a aquisição de pneus de baixa qualidade e de pouca durabilidade.

Contudo, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, o da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos previstos na Lei de Licitações.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Ismael Ibraim Fouani (Prefeito Municipal de Mandaguçu; CPF nº 152.464.678-48); e do Sr. Alzir Bocchi Junior (Pregoeiro) como interessados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Mandaguçu; do Prefeito Municipal, Sr. Ismael Ibraim Fouani; e do Sr. Alzir Bocchi Junior (Pregoeiro) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, trazendo aos autos:

- cópia integral dos autos do processo licitatório;
- informações atualizadas acerca da referida licitação e dos eventuais contratos dela decorrentes;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

## Edital

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 143808/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARIA INÊS CORDEIRO DA SILVA GUINÉ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/14**

(Fica retificada a Decisão Definitiva Monocrática nº 13/14-GCNB)

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Pitanga e a Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Guarapuava, CNPJ nº 02.407.890/0001-86, relativa à gestão e do Sra. Maria Inês Cordeiro da Silva Guiné, CPF nº 542.947.899-72, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 06/2012, referente aos exercícios financeiros de 2012, tendo por objeto atividades de educação, saúde e nutrição de crianças.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 246/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 513/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 561452/12**

**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES, SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 648/14**

Vistos.

Diante dos termos do Despacho 5/14 da Diretoria de Execuções (DEX), verifico que à peça 124 e 127, o Dr. Sérgio Odilon Javorski Filho substabelece, sem reservas,

ao Dr. Nilson Mithiro Sugawara os poderes que lhe foram outorgados pelo Interessado Lino Antônio Campos Gomes.

Às peças 129 e 131, é juntada aos autos a renúncia do mandato efetuada pelo Dr. Sérgio Odilon Javarorski Filho, o que seria desnecessária ante o substabelecimento sem reserva de poderes.

Em 08/01/2014, o Interessado Lino Antônio Campos Gomes, por meio de seu novo procurador, interpõe recurso de revisão, peça 133, alegando sua tempestividade, in verbis:

Em primeiro lugar deve ser salientado que o presente recurso é manifestamente tempestivo

É que o advogado que antecedeu o subscritor da presente tomou ciência da decisão recorrida na data de 21/11/2013, tendo se iniciado o prazo recursal na data de 22/11/2013, e ainda levando em consideração que no presente feito tem 3 interessados com procuradores distintos, assim nos termos do artigo 191, do CPC, o prazo recursal deve ser computado em dobro. Ainda, em razão do recesso do Egrégio Tribunal nos dias 20/12/2013 a 06/01/2014, período em que os prazos ficaram suspensos, o que evidencia a tempestividade do presente recurso.

Entretanto, tenho que o recurso interposto é totalmente intempestivo, pois a certidão à peça 121 atesta que a decisão transitou em julgado em 09/12/2013.

A argumentação do Interessado de que se aplicaria ao caso o prazo em dobro quando procuradores distintos, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, não aproveita os processos perante este Tribunal de Contas, que previu expressamente o prazo de 15 dias para interposição do recurso de revista, sem fazer ressalvas ou prever exceção à regra.

Nesse sentido é antiga a jurisprudência da Casa pela inaplicabilidade das disposições do Código de Processo Civil a respeito da contagem do prazo em dobro, senão vejamos:

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo: 337607/06-TC.

Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão: 15/03/07

Decisão: Acórdão 254/07-TC. (Unânime)

Presidente: Conselheiro Nestor Baptista

Ementa: Recurso de Revista. Proposição do Ministério Público de Contas. Entendimento da aplicação do Código de Processo Civil. Negado o entendimento, considerando que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná aborda de forma expressa a contagem dos prazos recursais, que deve ocorrer a partir da publicação do julgado. Reforma do despacho nº 2074/06, no sentido de deixar de receber o recurso interposto, em face de sua intempestividade.

Para esclarecer melhor a inaplicabilidade do prazo em dobro no âmbito do Tribunal de Contas, importante transcrever a elucidar conclusão do Eminentíssimo Relator do acórdão, Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

(...)

Com efeito, em razão da fundamentação utilizada pelo relator originário, pode-se entender que o mesmo lançou mão do art. 537 do Regimento Interno do Tribunal de Contas que disciplina que: "Nas disposições deste Regimento, aplica-se no que couber, o Código de Processo Civil", para com isso aplicar os artigos citados em seu despacho que concedem ao Ministério Público o prazo em dobro para recorrer (art. 188); que a intimação do Ministério Público será feita pessoalmente (art. 236, § 2º) e que os prazos para o Ministério Público contar-se-ão da intimação (art. 240).

Com a devida vênia, acredita-se que esse entendimento não pode prosperar, uma vez que a aplicação do Código de Processo Civil só poderá ocorrer de maneira subsidiária, ou seja, nas situações que a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas sejam omissos a respeito de determinando assunto, o que não se aplica ao caso presente, considerando a existência de previsão normativa clara para a interposição de recursos, em sede de Tribunal de Contas, encontrando-se subsumidos os membros do Ministério Público como acima já demonstrado.

Portanto, não recebo o recurso de revista interposto pelo Sr. Lino Antônio Campos Gomes.

Diante do exposto, determino à remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que realize inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo nº 39347-8/10, transferindo a competência para a execução ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, relator do processo originário, nos termos do § 3º do art. 321 do Regimento Interno.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 250956/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 834/14**

Vistos.

Recebo os embargos declaratórios opostos pelo Instituto Confiancce, peça 86, contra a decisão contida no Acórdão 149/14, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação dos embargos.

Antes, cadastre-se o procurador da interessada Rita Maria Schmidt, conforme instrumento da peça 89.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



**PROCESSO N.º: 774006/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 835/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 774243/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 836/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 253573/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**

**INTERESSADO: LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, LUIZ ANTONIO KRAUSS, ANGELO ANTONIO CAPOANI, ALLAN JHONATH MEDINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 837/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, do LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CRUZEIRO DO OESTE, do Sr. ALLAN JHONATH MEDINA, do Sr. EDIR OLIVEIRA DOS SANTOS, do Sr. GESSE NUNES, do Sr. LUIZ ANTONIO KRAUSS e do Sr. VALDIR DE ANDRADE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1714/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 70910/13**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA, MICHELE CAPUTO NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 838/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, da Sra. MICHELE CAPUTO NETO e da Sra. VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1723/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para

instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 35391/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 839/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA e do Sr. NIVALDO APARECIDO MAZZIN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1724/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 302043/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO TAPEJARENSE DE APOIO E PROMOÇÃO ASSISTENCIAL A CRIANÇA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, NOÉ CALDEIRA BRANT, CLAUDEMIR PENASSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 840/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, da ASSOCIAÇÃO TAPEJARENSE DE APOIO E PROMOÇÃO ASSISTENCIAL A CRIANÇA, do Sr. CLAUDEMIR PENASSO, do Sr. NOÉ CALDEIRA BRANT, do Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, da Sra. SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO e da Sra. TALITA RIBEIRO ALEIXO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1691/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*



**PROCESSO Nº: 761048/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA,**  
**ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS PARA EVOLUÇÃO DO BASQUETE - AAPEBAS,**  
**ANDREA TOCHETTO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA**  
**ELEANDRA OLESKOVICZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 841/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS PARA EVOLUÇÃO DO BASQUETE – AAPEBAS, da Sra. ANDREA TOCHETTO, da Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI e da Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1732/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 304801/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE**  
**LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO**  
**ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 842/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, da Sra. NADINA APARECIDA MORENO e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1756/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 746967/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO**  
**SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR, AGUINALDO LUIS CHICHETTI,**  
**FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA**  
**E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 843/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE RONCADOR, do Sr. AGUINALDO LUIS

CHICHETTI e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1806/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 774278/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE**  
**MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES**  
**FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 844/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 716948/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SOCIEDADE RURAL DE**  
**PATO BRANCO, VICENTE LUCIO MICHALISZYN, AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 845/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, da SOCIEDADE RURAL DE PATO BRANCO, do Sr. ALAOR MERLO BERNARDI, do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI e do Sr. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1689/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 747262/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO**  
**SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, FERNANDA**  
**BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E**  
**DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, OSVALDO ISHIKAWA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 846/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N°: 747270/12**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA, CARLOS CARMINDO BONATO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 847/14**  
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N°: 747289/12**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 848/14**  
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N°: 747297/12**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, JOSE ANTONIO PASE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 849/14**  
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N°: 24947/14**  
**ORIGEM: RUDSON WEBER DE SOUZA**  
**INTERESSADO: RUDSON WEBER DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 850/14**  
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para informar acerca do pedido do interessado. Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N°: 36325/14**  
**ORIGEM: ABISALON TIAGO GOMES MENDES**  
**INTERESSADO: ABISALON TIAGO GOMES MENDES**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 851/14**  
AUTORIZO o acesso a informação nº 241/14 da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme resposta contida à peça nº 06.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento. Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N°: 101951/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MANDAGUARI, CLARICE IGNÁCIO PESSOA PEREIRA, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, EDINEI ABÍLIO TADEU NUNES, ROMUALDO BATISTA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 852/14**  
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 118254/14 (peças nº. 20/21/22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR e à Sra. CLARICE IGNÁCIO PESSOA PEREIRA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N°: 806528/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: APF DO CMEI VISTA ALEGRE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ISABEL CRISTINA ANDRADE RIBEIRO, SONIA MARIA PYRICH DE ABREU**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 853/14**  
Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 43275/14 (peças nº. 26/27/28), nº 48030/14 (peças nº 29/30), nº 51588/14 (peças nº 31/32) e nº 63519/14 (peças nº 33/34), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, à APF DO CMEI VISTA ALEGRE, à Sra. SONIA MARIA PYRICH DE ABREU, ao Sr. LUCIANO DUCCI, à Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER e à Sra. ROSILENE BERTON PASCHOALIN, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.  
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N°: 713620/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA, CRYZ ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 854/14**  
Analisando os autos a fim de dar regular andamento ao feito, constato que nestes autos os procuradores dos Embargantes não constaram na atuação, razão pela qual não tomaram ciência Acórdão nº 5623/2013, da Segunda Câmara, proferido no processo acima citado e disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 798, do dia 10/01/2014.  
Diante desse fato, à luz do que dispõe o art. 374, primeira parte, do Regimento Interno da Casa, reconheço a nulidade absoluta de todos os atos subsequentes ao Acórdão 5623/13, reabrindo o prazo recursal aos Embargantes a partir da publicação do presente despacho.  
Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que cadastre os procuradores dos Embargantes.  
Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) e a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que cancelem os registros efetuados decorrentes do Acórdão 3765/13, comunicando os interessados.  
Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N°: 847082/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSSON**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 855/14**  
Tendo em vista o Protocolo nº 122251/14 (peças nº 16/17/18), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N°: 293147/10**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 856/14**  
Vistos e examinados os autos.  
Em juízo preliminar, INDEFIRO a diligência postulada pela douta Agente Ministerial, vez que a Unidade Técnica já manifestou opinativo conclusivo nos autos, entendendo como cabível o contraditório tão somente em virtude de eventual aplicação de multa administrativa.



Desta forma, devolva-se o feito ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação quanto ao mérito do procedimento de Admissão Pessoal. Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 106743/00**  
**ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ**  
**ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL**  
**DESPACHO: 857/14**  
Remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento da decisão contida na Resolução nº 8256/02, ratificada pela Resolução nº 4083/03. Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 208212/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 858/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e do Sr. CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 90/14 (peça nº 39), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 90/14 (peça nº 39), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se  
Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 5546/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND**  
**INTERESSADO: OSMAR LUIZ PALINSKI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 859/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 763659/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PEDRO MATIASI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 860/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1768/14 (peça nº 38), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo

de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1768/14 (peça nº 38), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se  
Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 114650/09**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, WILSON APARECIDO XAVIER, ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, LEANDRO JOSE DA COSTA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 861/14**

Vistos e examinados os autos.  
Devolva-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para implementação de todas as medidas administrativas e jurídicas necessárias à execução para pleno cumprimento do Acórdão nº 3073/13 da Segunda Câmara.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 747165/12**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 862/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 758535/13**  
**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 863/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, do INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, da Sra. HELENA PEREIRA OLIVEIRA, da Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI e da Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1812/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se  
Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO Nº: 775200/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, OLÍVIA APARECIDA NEVES BOMFIM, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 864/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, da Sra. OLÍVIA APARECIDA NEVES BOMFIM, do Sr. OSÍRES GERALDO KAPP e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1815/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 26252/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 865/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, da Sra. NADINA APARECIDA MORENO e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1662/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 760726/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CONGRREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ DE CURITIBA-MATRIZ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MÁRIO GUINZONI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ANTONIO RAMOS DE MOURA NETO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 866/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, da CONGRREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ DE CURITIBA-MATRIZ, do Sr. ANTONIO RAMOS DE MOURA NETO, da Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ e da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1817/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 738488/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 867/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 747106/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIACU, JURACI RONALDO CAZELLA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 868/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 642952/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 869/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 645121/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, JOSENEI RAAB, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 870/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2118/14 (peça nº 49), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;



2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 180975/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 871/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ e do Sr. BENEDITO CARDOSO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 250/14 (peça nº 21) da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 1740/14 (peça nº 22) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 543852/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 872/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 125579/14 (peças nº. 33/34), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SARANDI e ao Sr. CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 102052/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, OSNI DEL MORO, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 873/14**

Vistos.

Indefiro o pedido de nova prorrogação de prazo formulado por Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior, peça 29, tendo em vista que por meio do despacho 3044/13, peça 25, já foi concedida uma prorrogação de prazo para exercício do contraditório. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência (DAT) para manifestação e após ao Ministério Público de Contas (MPC).

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO Nº: 752843/12**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, JURANDIR ALVES CONTRO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 874/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 605712/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 875/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 163139/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**  
**INTERESSADO: VALENTIN DARCIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 876/14**

Tendo em vista a Instrução nº 214/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO Nº: 740717/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOACIR ANTONIO PEREIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 877/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 178784/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO OPERÁRIAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ANNAROSA MARINELLO, EDGAR BUENO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 878/14**

Diante da Informação nº 1001/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO Nº: 344205/09**  
**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ**  
**INTERESSADO: EDINALDO DA SILVA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 879/14**

Diante da Informação nº 975/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.  
Gabinete, em 20 de fevereiro de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 197650/03**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 880/14**

Diante da Informação nº 985/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.  
Gabinete, em 20 de fevereiro de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 749290/12**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 881/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 749320/12**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MANOEL ABRANTES NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 882/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 749338/12**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 883/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS e do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1829/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 207776/13**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EMILIO MAURO BARBOSA, TATYANA ROSE BARBOSA, TRIGANA SAKTY CORREA CONCEIÇÃO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 884/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 274100/13**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ**  
**INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA, ROBERTO DA SILVA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 885/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, considerando o petição contido na peça 15 deste feito determina as seguintes providências:

1. Intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Tribunal os documentos necessários à prestação de contas do ano de 2005, nos termos da Instrução Normativa 3/2006;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos ao Relator;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação da documentação requerida poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal, incluindo-se o ressarcimento integral de valores, assim como o pagamento de multas administrativas.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências cabíveis;

Publique-se.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 116588/14**

**ORIGEM: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PARANAGUA**  
**INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PARANAGUA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 440/14**

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado nº 116588/14 TC (peça 2), em Pedido de Acesso à Informação, referente ao Processo 27456-9/13, observando que o acesso se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”;

II – À Diretoria de Protocolo, para disponibilização das cópias e para dar seguimento à tramitação do processo;

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 116693/14**

**ORIGEM: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PARANAGUA**  
**INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PARANAGUA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 441/14**

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia



requerido no protocolado nº 116693/14 TC (peça 2), Pedido de Acesso à Informação, referente ao processo nº 27467-4/13 observando que o acesso se dará pela Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e-contas PR"; "cópia de autos digitais";

II – À Diretoria de Protocolo, para disponibilização das cópias e para dar seguimento à tramitação do processo;

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 273910/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALVARO DE FREITAS NETTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 314/14**

Vistos e examinados.

Indefiro o pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, tendo em vista que cabe à Secretaria de Estado da Educação, na qualidade de órgão repassador, exigir o Laudo de Inspeção Semestral dos veículos destinados à condução de escolares como requisito para o repasse de valores.

Isto considerado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda à CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED, na figura de seu representante legal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 217/14 (peça nº 25), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 892432/13**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 320/14**

Nos termos do Despacho n. 2477/13 – GCDA, o Exmo. Conselheiro Durval Amaral, Superintendente da 6ª Inspeção de Controle Externo, com fundamento no §1º, do artigo 262, do Regimento Interno[1], determinou o processamento como Comunicação de Irregularidade do Requerimento Interno n. 82263-9/13, proposto pela sua Inspeção.

Reautuado, o expediente me foi distribuído – Termo de Distribuição à peça n. 06. Como estabelecido no §2º do artigo 262, do Regimento Interno, "O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária".

A 6ª Inspeção de Controle Externo comunicou que detectou irregularidades no ano de 2013 na Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR. Seu trabalho abrangeu o período de janeiro a novembro daquele exercício. Em síntese restaram apuradas as seguintes impropriedades:

(i) Registro extemporâneo no SEI — Sistema Estadual de Informações do processo de Inexigibilidade n. 01/2012, bem como do respectivo Contrato CPS n. 157/2012, assinado em 11.12.2012;

(ii) Publicidade extemporânea do processo de Inexigibilidade n. 01/2012 (serviço de envase de água prestado pela ASSESA), e falta de publicidade do respectivo resumo do Contrato CPS n. 157/2012;

(iii) Da formalização de processo de Inexigibilidade para contratação de serviço de envase de água, embasada na inviabilidade de competição, que não restou comprovada no respectivo processo;

(iv) Assinatura de contrato pelo Presidente da Companhia de Saneamento (SANEPAR) e pelo Presidente da União das Associações de Empregados da Sanepar (ASSESA), sendo que este último é empregado efetivo e também membro do Conselho de Administração da SANEPAR;

(v) Falta de documento fiscal que ampare os pagamentos oriundos do Contrato CPS n. 157/2012 (serviço de envase de água prestado pela ASSESA); e,

(vi) Descumprimento do Acórdão 855/2013 — Pleno TC.

A Comunicação de Irregularidade delineou a materialidade e abrangência de todas as irregularidades, bem como os responsáveis e a proposta de encaminhamento (medidas sugeridas) em relação a cada uma.

Deste modo, com fundamento no §2º, do artigo 262 do Regimento Interno (já transcrito) determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária.

Incluem-se como interessados os Senhores Flávio Luis Coutinho Slivinski, Hamilton Aparecido Gimenez e Luiz Carlos Braz de Jesus, bem como proceda à sua citação, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e apresentem suas alegações de defesa em face do que foi exposto à peça n. 03 destes autos.

Também, cite-se a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, e o Senhor Fernando Ghignone, para que querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e apresentem suas alegações de defesa em face do que foi exposto à peça n. 03 destes autos.

À Diretoria de Protocolo para nova atuação do feito, inclusão dos interessados, bem como realização das citações determinadas, aos moldes do §1º, do artigo 1º, da Instrução de Serviço n. 39/12 deste Tribunal[2].

Feito o controle do prazo, retorne para apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

§ 1º O Presidente, quando oriundo de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspeção, determinarão a atuação da comunicação de irregularidade, para a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.

2. Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.

§ 1º Nos processos de iniciativa do Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório serão feitas na modalidade CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 380, § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 279105/11**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS, CLAUDIR BORRI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 364/14**

Nos termos regimentais, à Diretoria de Protocolo – DP, para proceder à atuação e distribuição do processo de Tomada de Conta Extraordinária cuja instauração foi determinada no item "II" do Acórdão 5399/13 – Primeira Câmara (peça 54).

Considerando o trânsito em julgado[1] da decisão supramencionada, e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[2] (Informação n.º 412/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Com fundamento no art. 168, VII[4], do Regimento Interno, que a Unidade Técnica proceda ao arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Certidão de Trânsito em Julgado n.º 132/14 – S1C – peça n.º 57.

2. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 301490/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: WERTHER FONTES DA SILVA, JOAO CARLOS MARQUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 365/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. WERTHER FONTES DA SILVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 1249/14 (peça nº 15), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 604669/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, JOSE LEITE CORDEIRO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 366/14**

Diante do Requerimento suscitado pelo Parquet à peça 41, remetam à Diretoria de Execuções – DEX para verificação do valor recolhido pelo interessado e posterior encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais – DCM para nova manifestação. Após, retorne ao Órgão Ministerial.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 252534/13**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 367/14**

Considerando que o Acórdão n. 6700/13 do Tribunal Pleno transitou em julgado em 04.02.2014 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n. 74/14 – STP – peça n. 35) e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se o processado à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme disposto no artigo 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 83302/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DO ASSENTAMENTO IRENO ALVES DOS SANTOS, RICARDO ALVARISTO, CLEONICE APARECIDA CANOSSA, IRIO ONELIO DE ROSSO, ALECI R DAGA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 368/14**

Tendo em vista o contido na Informação n. 1733/14 da Diretoria de Protocolo (peça n. 33), de que se revelou infrutífera a citação do Senhor Alecir Daga, determino que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no artigo 381, inciso IV, § 2º[1], c/c, art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicada uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 447327/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO: KEILA CRISTINA DA SILVA, FRANCILA MARCHIORI SILVA, KELLY CRISTINA HIRANO PIOVEZAN**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 374/14**

Ante o contido na Petição Intermediária nº 712373/13 (peças nº 154-156), bem assim na Informação DEX 689/14 (peça 159), à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 413732/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, ANGELICA ZOELLNER LOPES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 376/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

5. Incluir como interessado na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. LUIZ CARLOS HORTZ, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 905/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

6. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e do Sr. ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 271384/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, HOMERO BARBOSA NETO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 377/14**

Reanalizando os autos, verifiquei que as alegações de defesa do SERVIÇO AUTÔNOMO PARANACIDADE e do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR encontram-se às peças 53-59 (protocolo nº 767755/13), restando superado o determinado no Despacho nº 205/14 (peça nº 123).

Remetam-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 406728/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, APP ESCOLA MUNICIPAL ERONI MACIEL RIBAS DE CAMPO MOURÃO, VERA LUCIA DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, REGINALDO ISIDIO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 378/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 869/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, da APP ESCOLA MUNICIPAL ERONI MACIEL RIBAS DE CAMPO MOURÃO e do Sr. NELSON JOSE TURECK, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 288105/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, CLAUDIO NEY INACIO GUNTZEL, ELIAS CARRER, RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA, NEIDE PASTORE SANDI, RICARDO ENDRIGO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 379/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Incluir como interessado na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. AGUINALDO BODANESE, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 871/14 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, do RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA, do Sr. ELIAS CARRER, da Sr.ª NEIDE PASTORE SANDI, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, e do Sr. RICARDO ENDRIGO, atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 159739/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, JURANDIR ALVES CONTRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 380/14**

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o nº 63306/14 e nº 63799/14 (peças nº 45-48). Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, respaldada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 79240/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, HELCIO DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, ASSOCIAÇÃO ACENA LONDRINA ALONA, LUIZ CARLOS MATIAS, MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 381/14**

Examinado o teor dos protocolos nº 6417-5/14, nº 66089/14 e nº 69185/14 (peças nº 19/20 e 22-25), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.*

**PROCESSO Nº: 797441/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**  
**INTERESSADO: SUELI MANFRON BOZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 382/14**

Examinado o teor do protocolo nº 66135/14 (peças nº 32/33), defiro o pedido de prorrogação de prazo do Sr. GUSTO JUNINHO, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro, para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.*

**PROCESSO Nº: 254363/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: RUDIMAR FEDRIGO, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 383/14**

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 66364/14 (peças 94/95), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO Nº: 340549/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**  
**INTERESSADO: CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, EMILIO NEVES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 384/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Incluir na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 846/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, da CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM DE PARANAVÁI, do Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI e do Sr. EMILIO NEVES, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 288245/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE, ELIAS CARRER, INES TEREZA MENEGAZZO, RICARDO ENDRIGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 385/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. AGUINALDO BODANESE, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 908/14 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, da SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE, ELIAS CARRER, do Sr. ELIAS CARRER, da Sr.ª INES TEREZA MENEGAZZO, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, e do Sr. RICARDO ENDRIGO, atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 339605/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE VAZ DE CARVALHO DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 386/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 941/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAVAI, da APMF DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE VAZ DE CARVALHO DE PARANAVAI, do Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI e do Sr. JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 289457/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SULINA**

**INTERESSADO: FERNANDO RODRIGO BALDISSERA, CLEVESON DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 387/14**

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 55/13 (peça nº 12), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 01/14 (peça nº 13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 243585/11**

**ENTIDADE: LAR SÃO MATEUS DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: ROBERTO PAULO GUIMARÃES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 388/14**

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 57/13 (peça nº 13), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 02/14 (peça nº 14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 622923/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PASCOAL APARECIDO PALHARES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 391/14**

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 61/13 (peça nº 11), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 05/14 (peça nº 12), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 358890/12**

**ENTIDADE: ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA DORCELINA FOLADOR DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO, ADAO PORFIRIO BORGES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 392/14**

Detectada a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para cálculo da respectiva diferença.

Após, à Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, Sr. Adão Porfírio Borges, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento (ou por edital, se for o caso), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o montante correspondente à ausência de aplicação financeira respectiva (apurado pela DEX), nos termos da Súmula n. 8[1] deste Tribunal.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.



IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da lei 8.666/1993 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

**PROCESSO Nº: 283874/12**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA**  
**INTERESSADO: ANTONIO CIRÍACO, SEBASTIÃO PINHEIRO FONSECA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 393/14**

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 62/13 (peça nº 12), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 06/14 (peça nº 13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
Matricula Emitente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 295473/12**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: ANESIO ZANIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 394/14**

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 63/13 (peça nº 11), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 07/14 (peça nº 12), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
Matricula Emitente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 270870/12**  
**ENTIDADE: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO PINTO, MARIA IZABEL SCHEIDT PIRES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 395/14**

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 64/13 (peça nº 10), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 08/14 (peça nº 11), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
Matricula Emitente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 388320/13**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NOELI TERESINHA COSCIA SARAVIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 396/14**

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 65/13 (peça nº 25), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 09/14 (peça nº 26), encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para Registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Com o devido registro, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

...  
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 209558/13**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NELSON AUGUSTO KUBRUSLY**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 397/14**

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 66/13 (peça nº 26), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 10/14 (peça nº 27), encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para Registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Com o devido registro, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

...  
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 742507/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA HELENA LUIZ DA SILVA, SUELY HASS, GONÇALO LUIZ DA SILVA, SEBASTIANA SILVA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 398/14**

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 67/13



(peça nº 16), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 11/14 (peça nº 17), encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para Registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Com o devido registro, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

...  
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 466619/03**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 399/14**

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 68/13 (peça nº 12), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 12/14 (peça nº 13), encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para Registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Com o devido registro, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

...  
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 742353/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SILVIA ANDERS MEYER, BRUNA GABRIELE MEYER, CAROLINE FERNANDA MEYER, JULIO CESAR MEYER**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 400/14**

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 69/13 (peça nº 15), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 13/14 (peça nº 16), encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para Registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Com o devido registro, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

...

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 751450/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 402/14**

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 71/13 (peça nº 14), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 14/14 (peça nº 20), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 840207/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 403/14**

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 73/13 (peça nº 10), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 15/14 (peça nº 16), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 256769/13**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 473/14**

Diante das alegações apresentadas por meio do protocolo nº 94350/14, e da Informação exarada pela 4ª ICE (peça 306), autorizo o desentranhamento das peças 210 a 303 juntadas em duplicidade e determino a reordenação das peças 110 a 204, de acordo com o Sumário apresentado pelo responsável à peça eletrônica nº 208.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

Após, à 4ª Inspeção de Controle Externo, para instrução.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 94503/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO PEREIRA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 479/14**

Trata-se de uma Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Jandaia do Sul, Sr. José Aparecido Pereira, questionando se a ausência de legislação local específica sobre pessoal implicaria a aplicação das normas Estaduais sobre o tema. Pois bem. A consulta encontra óbice no requisito previsto no Art.38, inc.V[1], da Lei Complementar 113/2005, reproduzido no Art.311, inc.V[2], do Regimento Interno. Vale dizer, escorando-se num caso concreto, sua admissibilidade e processamento restaram prejudicados.

Com efeito, a legislação local não é omissa, pois, ainda que de forma remissiva, o Art.54 do Regimento Interno da Câmara disciplinou o assunto. Em verdade, o consulente quer saber como interpretar o aludido dispositivo, que assim dispõe:

“Artigo 54º - A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná<sup>2</sup>(adotado).”

Mesmo que as consultas derivem, reflexamente, de casos concretos, o intérprete deve ser sensível àquilo que o legislador pretendeu disciplinar. Ao impor como requisito de admissibilidade da Consulta a sua formulação em tese, o legislador quis emprestar a este instrumento uma cobertura genérica, desprendida das amarras do caso concreto.

Assim, levando-se em conta que a resposta da consulta em mesa avocaria uma análise pontual do caso, restringindo a amplitude conferida ao instituto pela norma legal, tenho que o presente pedido não comporta admissão.

Ademais, a hipótese não configura relevante interesse público, o que afasta o conhecimento do pedido com base no Art.38, § 1º[3], da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no Art.311, § 1º[4], do Regimento Interno.

Por todo o exposto, em sede de juízo de admissibilidade (Regimento Interno, 32, X[5]), não conheço da presente consulta (Regimento Interno, Art.313, § 1º[6]), eis que ausente o requisito constante do Art.38, V, da LC 113/2005 e do Art.311, V, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

V - ser formulada em tese.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

V - ser formulada em tese.

3. Art.38, § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

4. Art.311, § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;

6. Art.313, § 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

**PROCESSO Nº: 423568/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL IZAURA MAIA WOLOCHATE, DANIELE BATISTEL FERREIRA, DAIANE ARRUDA MARÇAL BORGES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 480/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- Sr.ª JOCIANE RIBAS VAZ, por figurar como Presidente à época;
- Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, na qualidade de Controlador Interno;
- Sr. OSIRES GERALDO KAPP, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supracitados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1057/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL IZAURA MAIA WOLOCHATE, do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito, e da Sr.ª DAIANE ARRUDA MARÇAL BORGES, na condição de Presidente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de

15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 412426/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ENCONTRO FRATERNAL LINS DE VASCONCELLOS, CARLOS ROBERTO PUPIM, CELSO EURÍPEDES MARTINS DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 481/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 994/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, do ENCONTRO FRATERNAL LINS DE VASCONCELLOS, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II e do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 234765/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE IPORÁ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 482/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- Sr. ROBERTO DA SILVA, na qualidade de Prefeito;
- Sr. RONALDO OLMO, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1052/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, do MUNICÍPIO DE IPORÁ, dos Srs. MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA e CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, Prefeitos à época da celebração do convênio, e do Sr. ASCANIO ANTONIO DE PAULA, atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 669982/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ROSANA RIBEIRO; WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 483/14**

1. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2077/14, peça 24) propôs o sobrestamento deste expediente até decisão final a ser proferida no processo nº 45357/08.



2. Consoante entendimento exposto no Despacho nº 772/13, exarado naquele processo, tal providência não se faz necessária “vez que eventual mudança de interpretação produzirá efeitos apenas para frente (ex nunc), não alcançando atos consolidados no tempo e resguardados pela segurança jurídica, sem prejuízo, então, aos interessados de boa-fé.”

3. Indefiro, portanto, o sobrestamento proposto pela unidade técnica.

4. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação, por força do disposto no art. 299[1] do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação.

**PROCESSO Nº: 232371/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS, ANTONIO VIEIRA, ALEUCIDIO BALZANELO, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SERTANÓPOLIS - CONSEG**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 484/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- GLAUCO ROGERIO GHISLERI;
- LEANDRO WANDERLEY PÁGLIA;
- LUIZ CARLOS ALMEIDA;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1064/14 (peça nº 04), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, do CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SERTANÓPOLIS – CONSEG, do Sr. RAMOS REIS, Prefeito à época, e do Sr. ALEUCIDIO BALZANELO, atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 233840/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, JOSÉ EDMUNDO MOURA, CIRO TADEU ALCANTARA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 485/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. IRIS REMÍGIO CONDÉ, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1101/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ e do Sr. CIRO TADEU ALCANTARA, Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 437933/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA DELANI APARECIDA ALVES, ROSANGELA MORINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 486/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- Sr. CARLOS BERTAN, na qualidade de Controlador Interno;
- Sr. SIDNEY AZARIAS INACIO, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1079/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, da ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA DELANI APARECIDA ALVES, do Sr. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, da Sr.ª ROSANGELA MORINI, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, e do Sr. OLIZANDRO JOSE FERREIRA, atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referido, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 439251/13**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO ACACIAS, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARLENE GARCIA DE ANDRADE, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 487/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr.ª ROSIANA MENDES DE CAMARGO, na qualidade de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1109/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, da ASSOCIACAO ACACIAS, da Sr.ª MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI e da Sr.ª MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 409980/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ECLEA DOS PASSOS HORN DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, JEANINE DAS GRAÇAS KISSILEVICZ PRIQUE, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 488/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, na qualidade de Controlador Interno;
- Sr. OSIRES GERALDO KAPP, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supracitados, para, querendo, no prazo



de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1111/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ECLEA DOS PASSOS HORN DE PONTA GROSSA, do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, da Sr.ª JEANINE DAS GRAÇAS KISSILEVICZ PRIQUE, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, e do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 448005/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, INSTITUTO ANDRES KASPER, JULINDA DE SOUZA SANTOS KASPER, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 489/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. JOEL DE OLIVEIRA, na qualidade de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1117/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, do INSTITUTO ANDRES KASPER, do Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO e da Sr.ª JULINDA DE SOUZA SANTOS KASPER, Prefeito e Presidente à época, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 407830/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, PAULO ADRIANO DO AMARAL FERNANDES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 490/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. ADRIANO MARCIO RISSATI, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1124/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE APUCARANA, do CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE, dos Srs. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA e PAULO ADRIANO DO AMARAL FERNANDES, por figurarem como Prefeito e Presidente à época, e do Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, na condição de Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supramencionada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 539728/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 491/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. FAGNER GONGORA FERREIRA, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1146/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAÍSO, do Sr. ANGELO ROBERTO BERTONCINI e Sr.ª ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDES, por figurarem como Prefeito e Presidente à época, e do Sr. JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, na qualidade de Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 272519/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO PERUZZO, ASSOCIACAO SENHOR BOM JESUS JESUS DA COLUNA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 492/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Retificação do nome da ASSOCIACÃO SENHOR BOM JESUS DA COLUNA;

2. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. JULIO CESAR DRESCH, na condição de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1156/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALMAS, da ASSOCIACAO SENHOR BOM JESUS DA COLUNA, dos Srs. HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA e JOSE ANTONIO PERUZZO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 688281/10**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MARIA BERGAMASCO, MARCIA APARECIDA DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 493/14**

A Diretoria de Execuções certifica na Instrução nº 782/13 (peça 37) que o valor recolhido pela Sr.ª REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 2996/13 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária da gestora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer nº 26/14, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o



encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 446746/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, LIGA DE FUTSAL DOS CAMPOS GERAIS - PONTA GROSSA, JOSE ALVES DE FARIA FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 494/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. OSIRES GERALDO KAPP, na condição de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1137/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da LIGA DE FUTSAL DOS CAMPOS GERAIS - PONTA GROSSA, do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO e Sr. JOSÉ ALVES DE FARIA FILHO, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, e do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 650458/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARLY DAS GRAÇAS ROSA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 495/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. *Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:*

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO Nº: 152351/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, HARLEY CLOVIS STOCCHERO FILHO, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 496/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para

manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. *Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:*

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO Nº: 262060/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA**

**INTERESSADO: QUINTILIANO MACHADO NETTO, RONALD WEGNER JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 497/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. *Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:*

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO Nº: 727245/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**DESPACHO: 498/14**

O Ministério Público não se opõe à aprovação deste projeto (peça 10), desde que observadas as recomendações feitas pela Diretoria Jurídica na peça 8.

Ocorre que, depois disso, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 13) ratificou apenas uma parte de tais recomendações, mantendo seu posicionamento inicial quanto ao mais.

Assim, considerando-se que essa alteração na instrução processual é posterior ao opinativo ministerial, nos termos do Parágrafo Único[1] do Art. 66 do Regimento Interno, retornem-lhe os autos para manifestação quanto à divergência estabelecida entre a Diretoria de Análise de Transferências e a Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Parágrafo único. *Se após a manifestação prevista nos incisos II e III, ocorrer juntada de documentos ou de alegação da parte interessada, ou de qualquer outro pronunciamento que altere a instrução processual, terá o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nova audiência no processo.*

**PROCESSO Nº: 264415/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, JOSE ARLINDO SEHN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 502/14**

Preliminarmente, com fundamento no Artigo 153, inciso II, do Regimento Interno[1], encaminhe-se o processo à Diretoria de Execuções para que certifique a correção do valor recolhido pelo Município, em razão da não aplicação financeira do recurso recebido.

Após, retorne.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno, Art. 153. *À Diretoria de Execuções compete: II - elaborar os cálculos;*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO\***

\* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

**PROCESSO Nº: 334332/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: NILDA MATOS GERMER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 66/14**

I – Deixo de deferir o requerido por intermédio das petições juntadas às peças 47, 49 e 51, haja vista a posterior manifestação dos interessados (peças 53 a 87).

II – Nos termos do art. 357, § 1º do Regimento Interno, recebo os documentos juntados às peças nº 53 a 87.

III – Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para o prosseguimento do feito.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 64/2014-GAIZL – AOTC nº 801, de 15/1/14

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

*Sem publicações*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 836664/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: VITOR PAULO STERN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 5/14**

O Parecer Ministerial à peça 62 levanta incongruências na concessão da aposentadoria, tais como o fato de que o interessado continuou a exercer a função de Controlador Interno do Município mesmo após a constatação de sua incapacidade, o que geram fundadas suspeitas quanto à invalidez do servidor.

Questiona-se a inclusão das verbas pelo desempenho de cargo comissionado e de função de confiança nos valores dos proventos.

Levando-se em conta os apontamentos de relevo alçados pelo duto Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação, pela via postal, no endereço residencial, do interessado, o senhor VITOR PAULO STERN, para que se manifeste quanto aos dizeres propugnados à peça 62, bem como quanto à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de exclusão da verba “subsídio/efetivo” dos proventos.

Curitiba, 7 de janeiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 186570/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEIS: HOMERO BARBOSA NETO, RITA SCHEFFER, PEDRO PAULO SCHEFFER**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 123/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por ofício, à intimação:

- 1) da LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE LONDRINA, em nome de seu atual responsável;
- 2) a senhora RITA SCHEFFER, Presidente da entidade durante a execução do convênio; e
- 3) do senhor PEDRO PAULO SCHEFFER (CPF 321.322.399-91), gestor da entidade no exercício de 2007.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar justificativas e documentos que sanem as seguintes falhas apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências (peças 21 e 46):

- 1) ausência de aplicação financeira sobre os recursos financeiros, resultando na diferença, à época, de R\$ 223,43;
- 2) ausência de devolução de saldo remanescente do convênio no valor de R\$ 714,12; e
- 3) ausência de apresentação de documentos que evidenciem o título de utilidade

pública conferido à entidade e que a habilitaram a receber e administrar recursos públicos.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 190895/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇA**

**RESPONSÁVEIS: OSCAR MEWES, MARCOS CEZAR MEWES, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 157/14**

Tendo em vista que os avisos de recebimento dos ofícios dirigidos à senhora NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA e ao senhor MARCOS CEZAR MEWES foram assinados por terceiros, entendo oportuno que se proceda à nova tentativa de citação, visando afastar eventual arguição de nulidade.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que efetue a citação, pela via postal, nos respectivos endereços residenciais, para que se manifestem sobre a matéria que lhes toca nas inconsistências apontadas pelo Ministério Público de Contas.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 145345/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**RESPONSÁVEL: PAULO MAC DONALD GHISI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 169/14**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 414488/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: SORAYA REGINA ZAVATARO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 228/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 24 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 28, apresente o laudo pericial, no qual conste a informação sobre a invalidez ou a incapacidade da servidora, esclarecendo se a condição é ou não permanente.

Deve-se indicar se a invalidez é proporcional ou integral, conforme requerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 294539/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: SONIA MARIA HANAUER**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 229/14**

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo nº 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado nº 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Todavia, excepcionalmente, é oportuno novo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com vistas a sua manifestação em face do despacho nº 772/13 – GCILB, exarado nos autos nº 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado nº 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que



opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.  
Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 279610/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: SÔNIA SOLANGE DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 230/14**

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Todavia, excepcionalmente, é oportuno novo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com vistas a sua manifestação em face do despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.  
Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 384070/09**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS**  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ OSVALDO TOGNATO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 231/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, tome ciência das recomendações exaradas no Acórdão n.º 3209/13 da Segunda Câmara, e manifeste-se no prazo de 15 dias.  
Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 725318/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: OSNIR ROSA LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 238/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 2, folha 31 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 15:

4) esclareça a natureza do benefício acumulado pelo inativado, a natureza do cargo que o originou e, ainda, o ente público pagador, juntando documentos que comprovem o alegado; e

5) informe se o ingresso do servidor no cargo que originou sua aposentadoria não foi registrado neste Tribunal, caso em que o ente deverá enviar a documentação do Concurso Público para apreciação da Corte, juntamente com a devida justificativa para o atraso. Já na hipótese de a admissão do servidor já ter sido processada pelo Tribunal em algum dos protocolos referidos na Informação n.º 6070/13-DICAP (peça 14), deverá o ente juntar o processo, de modo a evidenciar tal fato.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 102290/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALENCAR CESTARI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 239/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 419174/06**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ROBERTO ALVES DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 240/14**

A proposta feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 19 envolve alteração nos valores dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo.

Considerando que Procuradoria não se pronunciou sobre a diligência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 264788/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARCOS FERREIRA JOHAS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 241/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 447009/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: HERÓDOTO BENTO DE MELLO FILHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 242/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 627174/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: VIRGOLINO LUIZ RIBEIRO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 243/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 22 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 26, apresente:

6) o antigo ato de aposentadoria informando se o beneficiário teve sua inativação com proventos proporcionais ou integrais;

7) os cálculos dos proventos; e

8) a decisão desta Corte de Contas que julgou o ato legal.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 600699/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: ALBINA LURDES MATTANA MINOZZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 246/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à



intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 20, apresente a certidão do INSS e do órgão público comprovando os períodos incorporados, em atendimento ao artigo 11, inciso V, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 481851/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: VILMA DO ROCIO ENING MACHADO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 247/14**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do processo n.º 45357/08, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, a questão foi devidamente debatida na Uniformização de Jurisprudência n.º 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.  
O entendimento foi recentemente confirmado, conforme Acórdão n.º 2586/13 da Segunda Câmara.

Acresça-se a isso o despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejudicado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 485563/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: JACINTA MARIA STROMBERG GUINSKI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 248/14**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do processo n.º 45357/08, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, a questão foi devidamente debatida na Uniformização de Jurisprudência n.º 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.  
O entendimento foi recentemente confirmado, conforme Acórdão n.º 2586/13 da Segunda Câmara.

Acresça-se a isso o despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejudicado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 229516/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADA: ANA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 266/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto às recomendações expostas no Acórdão n.º 4520/13.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 202022/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADA: PIERINA MARINI GONÇALVES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 267/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto às recomendações expostas no Acórdão n.º 4519 – Segunda Câmara.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 839841/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: LEILA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 268/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 22, apresente o processo original de admissão da servidora com o devido registro nesta Corte.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 329544/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: JUSSARA DE CARVALHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 286/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA, para que, no prazo de 15 dias, conforme solicitado à peça n.º 7, apresente:

- 1) o processo pelo qual este Tribunal examinou a admissão da interessada;
- 2) o cálculo das verbas transitórias; e
- 3) a certidão de percepção das vantagens.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)



**PROCESSO Nº: 312286/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: ELVE LAMB**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 287/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 19 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 24, apresente o demonstrativo de cálculo da média das 80% maiores remunerações.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 652253/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: DARLENIL OLIVEIRA DE PLAUDA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 288/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 27, apresente a declaração, devidamente firmada pela servidora, na qual conste a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários.

Em caso de sua ocorrência, deve-se esclarecer quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Por oportuno, sugere-se o Anexo XI da Instrução Normativa 69/2012 como modelo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 522329/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: REGINA DO ROCIO BATISTA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 294/14**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do processo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, a questão foi devidamente debatida na Uniformização de Jurisprudência n.º 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubsistência do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.  
O entendimento foi recentemente confirmado, conforme Acórdão n.º 2586/13 da Segunda Câmara.

Acresça-se a isso o despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejuízo n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 485644/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO: VALDIR KULKAMP**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 295/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à:

1) retificação da autuação em conformidade com o quadro à peça 21;  
2) intimação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de sua Procuradora, conforme indicação à peça 18, para que, no prazo de 15 dias, nos termos dos apontamentos contidos na peça n.º 21, esclareça:

2.1) a divergência entre os valores indicados no demonstrativo dos cálculos da aposentadoria e aqueles apresentados no comprovante de remuneração à peça 7;

2.2) a natureza da verba “diferença de reenquadramento”, justificando sua ausência de incorporação aos proventos, embora sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária; e

2.3) a discordância entre o conteúdo da certidão à peça 17, p. 6, no que se refere à contagem de tempo no cargo e na carreira, e o teor da certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social à peça 6, que registra que, em 1972, o servidor ingressou no cargo de Professor Primário, e, em 1976, no cargo de Fiscal.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 468354/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEL: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 296/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 20, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 111805/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADA: LURDES RODRIGUES DO PRADO MORENO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 312/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente certidão de casamento atualizada, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 15.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 150022/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: MARIZA BORGES CALADO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 313/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 20 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 25, apresente a declaração informando se a interessada acumula outros cargos públicos.

Deve-se apontar, na declaração da servidora, quais os cargos são acumulados, de forma a se esclarecer se a acumulação é ou não é lícita em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)



**PROCESSO Nº: 483447/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JUVENTINO FERREIRA DA CONCEIÇÃO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 328/14**  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROCESSO Nº: 415522/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAIR RODRIGUES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 331/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19, apresente os cálculos atinentes ao valor dos proventos concedidos, considerando as alterações decorridas da Lei Estadual n.º 17.169/2012.  
Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROCESSO Nº: 141979/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**  
**INTERESSADO: NATAL JOSÉ DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 333/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 14, apresente o laudo médico elaborado por junta médica apta a esclarecer a classificação das patologias do interessado.  
Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROCESSO Nº: 400142/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE PAULA CAMISKI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 334/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 16 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 18, apresente documentos atestando o exercício de 10 (dez) anos, no mínimo, nas atividades previstas na norma empregada.  
Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROCESSO Nº: 171003/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: ABIA MENDES BORGES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 335/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 19 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 22,

apresente o demonstrativo de cálculos da média das 80% maiores remunerações.  
Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROCESSO Nº: 133470/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADA: MARIA APARECIDA LIMA LEPIENSKI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 337/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 18 – para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 21, especialmente no que se refere ao opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela negativa do registro em decorrência da a verba “gratificação PNE”, a qual não foi incorporada, devendo o Município indicar o fundamento legal da contribuição previdenciária sobre essa vantagem e porque ela não foi incorporada aos proventos.  
Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROCESSO Nº: 168494/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO PASE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 338/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que altere a atuação, fazendo constar a Senhora Elizabeth B. Lopes Murakami, Procuradora-Geral do Município de Campo Magro, conforme instrumento de mandato apresentado à peça 11 (página 2).  
Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROCESSO Nº: 75830/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: EDNA VIRGÍNIA CASTILHO MONTEIRO DE MELLO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 360/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 35 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 41, apresente declaração da servidora, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.  
Em caso de sua ocorrência, deve-se esclarecer quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.  
Por oportuno, sugere-se o Anexo XI da Instrução Normativa 69/2012 como modelo.  
Curitiba, 19 de fevereiro de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROCESSO Nº: 501275/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: IVETE MARA VERALDO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 379/14**

Tendo em vista que o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato (peça 24), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise do mérito.  
Curitiba, 20 de fevereiro de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*



PROCESSO Nº: 69789/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: VALDIR HIDALGO MARTINEZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 381/14

Tendo em vista que o recurso de revista foi admitido (peça 102), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 477390/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 382/14

Tendo em vista a impossibilidade da redistribuição proposta (peça 82) – item 1 do Despacho n.º 4613/2013 do Gabinete da Presidência – encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 227756/10

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: SOLANGE APARECIDA ROSSENTIN, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 392/14

1. Recebo o Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo Sr. João Elinton Dutra, Presidente do Conselho de Prefeitos do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, por meio do Protocolo nº 117274/14, peças 32/36, em face da decisão que julgou irregulares as Contas do Consórcio, relativas ao exercício de 2009, contida no Acórdão nº 276/2014 – Primeira Câmara, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 484, do Regimento Interno.

2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 485, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 347712/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL, ANGELA APARECIDA GIRALDO DA ROCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 393/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Janiópolis, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 2384/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 580360/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, IRENE APARECIDA BONORA VENTURINI

DESPACHO 366/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 405411/13 (peças processuais nº 016 e 017), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 535217/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, ANTONIO MARCOS SEGURO, TERCIO WESLEY SOBJAK, SIMONE FUCHS

DESPACHO 371/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 751581/13 (peças processuais nº 014 e 015), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 340545/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ONICE FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO 652/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 228/14 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 49/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal



de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 154709/12**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**

**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**

**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ITAMAR**

**AGUSTINHO TAGLIARI, MARLENE BATISTA DE OLIVEIRA, ZULMEIA**

**APARECIDA DA SILVA**

**DESPACHO 653/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 67/14 - peça processual nº 040) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 48/14 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 154003/08**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE**

**PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO**

**DESPACHO 654/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 116090/14 (peças processuais nº 052 e 053), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

Sem publicações

**EDITAIS**

Sem publicações

**DESPACHOS**

Sem publicações

**ATOS NORMATIVOS**

Sem publicações

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2014**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de solução informatizada, visando a gestão do acervo patrimonial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as condições e especificações técnicas constantes no edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

**Data de Abertura:** 12 de março de 2014, às 14:30 horas, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico – Curitiba – PR.

**Data da Protocolização dos Envelopes:** até 12 de março de 2014 às 14:00 horas.

**Critério de Julgamento:** Menor preço global.

**Preço Máximo:** R\$ 2.827.769,56 (dois milhões, oitocentos e vinte mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

**Informações:** O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Despachos**

**PROCESSO Nº: 122894/14**

**ENTIDADE: SONIA ROZALIA JOHNSON**

**INTERESSADA: SONIA ROZALIA JOHNSON**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 530/14**

I. Trata o presente de requerimento de certidão explicativa, onde conste a quantidade e o número dos processos que tramitam neste Tribunal em que a petionária é parte ou interessada.

II. Encaminhe-se à manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação e, após, à Diretoria Geral para emissão da certidão pretendida.

III. Autorizo desde já, se for o caso, o posterior encerramento do processo, em conformidade com o Art. 16, LVIII, do Regimento Interno, com o seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 122835/14**

**ENTIDADE: AMAURI CEZAR JOHNSON**

**INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSON**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 532/14**

I. Trata o presente de requerimento de certidão explicativa, onde conste a quantidade e o número dos processos que tramitam neste Tribunal em que o



peticionário é parte ou interessado.

II. Encaminhe-se à manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação e, após, à Diretoria Geral para emissão da certidão pretendida.

III. Autorizo desde já, se for o caso, o posterior encerramento do processo, em conformidade com o Art. 16, LVIII, do Regimento Interno, com o seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 122827/14**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: JOSELI DE FATIMA GONÇALVES LOPES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 533/14**

I. Trata o presente de requerimento de certidão explicativa, onde conste a quantidade e o número dos processos que tramitam neste Tribunal em que a entidade acima epigrafada é parte ou interessada.

II. Encaminhe-se à manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação e, após, à Diretoria Geral para emissão da certidão pretendida.

III. Autorizo desde já, se for o caso, o posterior encerramento do processo, em conformidade com o Art. 16, LVIII, do Regimento Interno, com o seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 672738/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 547/14**

I. Pela Petição Intermediária nº 125048/14, peças 9 a 11, a Paranaprevidência encaminha relação atualizada de procuradores autorizados a atuarem em nome daquele instituto junto a esta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação para a devida atualização dos procuradores cadastrados nos processos com origem ou que necessitem a manifestação da Paranaprevidência, conforme relação apresentada.

III. Após a adoção das devidas diligências, autorizo o encerramento do presente processo, nos termos do Art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 8644/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ITAGUARACI SPINATO MACHADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 549/14**

Trata o presente de requerimento de aposentadoria formulado pelo servidor acima epigrafado, já devidamente instruído e submetido à manifestação da Paranaprevidência.

Determino a emissão da respectiva portaria e, após, certificada sua publicação, envio do processo à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

Portarias

**PORTARIA Nº 125/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no art. 4º da Resolução nº 18/2009, e ainda o contido no Ofício nº 32/14/OIN-GP, datado de 18 de fevereiro de 2014, resolve

DESIGNAR

a servidora MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, Matrícula nº 50.201-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a servidora EVELY MARIA ROCHA GOMEZ, Matrícula nº 50.340-1, na Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal de Contas, instituída pela Portaria nº 564/13, publicada no DETC nº 632/13, de 03 de maio de 2013, como Representante do Gabinete da Presidência, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PORTARIA Nº 127/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 02/2014 – 2ª SECAM, de 19 de fevereiro de 2014, da Segunda Câmara, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora CRISTINA OLENIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, Matrícula nº 50.364-9, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 26 de fevereiro a 27 de março de 2014, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PORTARIA Nº 128/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 116910/14-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
FATIMA BOCCHI BARBALHO	50.588-9	TC-E/11	25/02/2014	25%
AGNALDO GOMES DOS SANTOS	51.246-0	AC-G/05	20/02/2014	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PORTARIA Nº 129/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 76041/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor VALTER LUIZ DEMENECH, Matrícula nº 50.240-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 29 de outubro de 2005, para ser usufruída a partir de 02 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PORTARIA Nº 130/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 01/14 – STP, de 18 de fevereiro de 2014, da Secretaria do Tribunal Pleno, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora MARIA CRISTINA RIBEIRO, Matrícula nº 50.903-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VERA LUCIA AMARO, Matrícula nº 50.580-3, no cargo em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 06 a 20 de março de 2014, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PORTARIA Nº 131/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são



conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 116944/14-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	50.150-6	CT-I/11	22/02/2014	10%
ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA	50.307-0	AC-I/11	22/02/2014	15%
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR	50.899-3	AC-I/08	26/02/2014	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 132/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 118757/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA, Matrícula nº 50.421-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, C.J, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 20 de fevereiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 134/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o Art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 8644/14, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor ITAGUARACI SPINATO MACHADO, Matrícula nº 51.127-7, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 16.535,23 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 28/14 da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 14, em consonância com o Parecer nº 905/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, peça 6, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.751/14 da PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 12, pág. 2, dos autos do processo acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspetoria de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari	7ª Inspetoria de Controle Externo

